

# PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

**ABRIL / 2022 – Nº 07**

**STF, STJ e TJPE**

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de  
Justiça Criminal da Capital | Lorena Araújo da Silva

## Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 7ª (sétima) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

**Ângela Márcia Freitas da Cruz**

Coordenadora do CAO Criminal

## Sumário

<b>Supremo Tribunal Federal – STF</b>	<b>03</b>
Informativo Jurisprudencial – Edição1048/2022	03
Informativo Jurisprudencial – Edição1049/2022	07
Informativo Jurisprudencial – Edição1051/2022	08
<b>Superior Tribunal de Justiça – STJ</b>	<b>10</b>
Informativo Jurisprudencial nº 731	10
Informativo Jurisprudencial nº 732	25
Informativo Jurisprudencial nº 733	35
Recursos Repetitivos – Afetação	39
Corte Especial – Julgamento Não Concluído	40
<b>Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE</b>	<b>42</b>
Dos Crimes Contra a Pessoa	42
Dos Crimes Contra o Patrimônio	62
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	82
Dos Crimes Contra a Administração Pública	85
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	87
Do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03	107
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	108
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03	111
Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97	115
Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90	117
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	119
Dos Embargos de Declaração	123
Da Revisão Criminal	129

## Supremo Tribunal Federal – STF<sup>1</sup>

### Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1048/2022

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal – Medidas Protetivas; Lei Maria Da Penha; Direito Constitucional – Direitos E Garantias Fundamentais; Ordem Social

**Título do Resumo:** Lei Maria da Penha e afastamento do agressor por delegados e policiais – ADI 6138/DF

**Resumo:**

É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (1).

A inclusão dos dispositivos questionados na Lei Maria da Penha — art. 12-C, II, III e § 1º — é razoável, proporcional e adequada. Ela permite a retirada imediata do algoz, sem ordem judicial prévia, mediante a atuação de delegados de polícia, quando o município não for sede de comarca, e de policiais, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Em ambos os casos, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva de urgência. O afastamento ocorre de forma excepcional, supletiva e ad referendum do magistrado. Esse

<sup>1</sup>Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

importante mecanismo visa garantir a efetividade da retirada do agressor e inibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

Ademais, a opção do legislador não contraria a cláusula da inviolabilidade de domicílio, tampouco ofende o devido processo legal (CF, art. 5º, XI e LIV) (2). As mudanças estão em consonância com o texto constitucional, que não exige ordem judicial prévia para o afastamento, bem como determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º) (3).

Além disso, a legislação está de acordo com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e de combate à violência contra a mulher, que evoluiu no sentido de recomendar a criação de mecanismos preventivos e repressivos eficazes e, dentre outras considerações, a outorga de prioridade à segurança sobre os direitos de propriedade.

Com esses entendimentos, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade das normas impugnadas.

(1) Lei 11.340/2006: “Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.” (incluídos pela Lei 13.827/2019)

(2) CF/1988: “Art. 5º (...) XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou

para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

(3) CF/1988: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

ADI 6138/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23.3.2022

**Ramo do direito:** Direito Penal – Reincidência

**Título do Resumo:** Porte de drogas para consumo próprio e reincidência – RHC 178512/SP

**Resumo:**

Viola o princípio da proporcionalidade a consideração de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei 11.343/2006, “porte de droga para consumo pessoal”, para fins de reincidência.

O delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 não comina pena privativa de liberdade, mas tão somente “advertência sobre os efeitos das drogas” (inc. I); “prestação de serviços à comunidade” (inc. II) e “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (inc. III).

Não se afigura razoável, portanto, permitir que uma conduta que possui vedação legal quanto à imposição de prisão, a fim de evitar a estigmatização do usuário de drogas, possa dar azo à posterior configuração de reincidência.

Deve-se ponderar, ainda, que a reincidência depende da constatação de que houve condenação criminal com trânsito em julgado, o que não ocorre em grande parte dos casos de incidência do art. 28 da Lei 11.343/2006.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental.

RHC 178512 AgR/SP, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 22.3.2022

## Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1049/2022

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal – Competência Por Prerrogativa De Função.

**Título do Resumo:** Competência penal originária do STF e “mandatos cruzados” - Inq 4342 QO/PR.

### Resumo:

A competência penal originária do STF para processar e julgar parlamentares (1) alcança os congressistas federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que consumada a hipotética conduta delitiva, desde que não haja solução de continuidade.

Uma vez presentes as balizas estabelecidas no julgamento da AP 937 QO (2), o foro por prerrogativa de função alcança os casos denominados “mandatos cruzados” de parlamentar federal, quando não houver interrupção ou término do mandato.

Dessa forma, quando o investigado ou acusado não tiver sido novamente eleito para os cargos de deputado federal ou senador, a competência do STF deve ser declinada. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, resolveu questão de ordem para assentar a manutenção da competência criminal originária do STF.

(1) CF/1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;”

(2) Precedente: AP 937 QO Inq 4342 QO/PR, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 1º.4.2022 (sexta-feira), às 23:59

Inq 4342 QO/PR, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 1º.4.2022 (sexta-feira), às 23:59

## Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1051/2022

**Ramo do direito:** Direito Constitucional – Organização dos Poderes

**Título do Resumo:** Liberdade de expressão e limites – AP 1044/DF

**Resumo:**

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia.

A Constituição garante a liberdade de expressão, com responsabilidade. A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições.

Nesse sentido, são inadmissíveis manifestações proferidas em redes sociais que objetivem a abolição do Estado de Direito e o impedimento, com graves ameaças, do livre exercício de seus poderes constituídos e de suas instituições.

Ademais, conforme jurisprudência do STF, a garantia constitucional da imunidade parlamentar (1) incide apenas sobre manifestações proferidas no desempenho da função legislativa ou em razão desta, não sendo possível utilizá-la como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Não configurada abolitio criminis com relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983). Quando determinada conduta típica (e suas elementares) permanece descrita na nova lei penal, com a manutenção

do caráter proibido da conduta, há a configuração do fenômeno processual penal da continuidade normativo-típica.

Na hipótese, o legislador não pretendeu abolir as condutas atentatórias à democracia, ao Estado de Direito e ao livre exercício dos poderes. Na realidade, aprimorou, sob o manto democrático, a defesa do Estado, de suas instituições e de seus poderes.

Observa-se, assim, a ocorrência de continuidade normativo-típica entre as condutas previstas nos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/1983 e a conduta prevista no art. 359-L do CP (com redação dada pela Lei 14.197/2021), bem como entre a conduta prevista no art. 23, II, da Lei 7.170/1983 e a conduta típica prevista no art. 286, parágrafo único, do CP, com redação dada pela Lei 14.197/2021.

Com base nesses e em outros fundamentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente ação penal.

(1) CF: “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

AP 1044/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.4.2022

## Superior Tribunal de Justiça – STJ<sup>2</sup>

### Informativo Jurisprudencial nº 731

**Processo:** AREsp 1.964.508-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Penal.

**Tema:** Violência doméstica. Crime praticado na presença de filho menor de idade. Ameaça. Dosimetria. Valoração negativa da culpabilidade. Cabimento.

**Destaque:** Ameaçar a vítima na presença de seu filho menor de idade justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente.

### Informações de Inteiro Teor:

A respeito da dosimetria da pena, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

<sup>2</sup> Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

No caso, percebe-se que a pena-base do recorrente foi exasperada em razão do maior desvalor da vetorial culpabilidade. A culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

No caso, depreende-se que o Tribunal de origem apresenta argumento válido, no sentido de que as ameaças foram lançadas quando a vítima se encontrava com seu filho menor de idade, o que revela maior desvalor e censura na conduta do acusado, tratando-se de fundamento idôneo para análise negativa da culpabilidade.

---

**Processo:** REsp 1.985.297-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 29/03/2022.

**Ramo do direito:** Direito Penal

**Tema:** Tráfico ilícito de entorpecentes. Dosimetria da pena. Natureza e quantidade da droga apreendida. Circunstância preponderante a ser necessariamente observada na primeira fase da dosimetria. Utilização para afastamento do tráfico privilegiado ou modulação da fração de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Impossibilidade. Caracterização de bis in idem. Indevida presunção de dedicação a atividades criminosas.

**Destaque:** Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado e da redução da fração de diminuição de pena por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas.

### Informações do inteiro teor

A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador.

Nesse aspecto, o tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegeisse dois elementos específicos - necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas - para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria.

Por outro lado, o tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual.

Sobre o tema, no julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena.

Em seguida, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base.

Com efeito, não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise dos vetores "natureza e quantidade de drogas apreendidas" para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual.

Assim, apenas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, podem ser utilizadas para modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que não utilizadas para fixação da pena-base.

Em razão disso, configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo.

---

**Processo:** RHC 153.528-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Art. 316, parágrafo único, do CPP. Prisão preventiva. Acusado foragido. Dever de revisão periódica da custódia cautelar. Inexistência.

**Destaque:** Quando o acusado encontrar-se foragido, não há o dever de revisão ex officio da prisão preventiva, a cada 90 dias, exigida pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

### Informações de Inteiro Teor:

Mediante interpretação teleológica de viés objetivo - a qual busca aferir o fim da lei, e não a suposta vontade do legislador, visto que aquela pode ser mais sábia do que este -, a finalidade da norma que impõe o dever de reexame ex officio buscar evitar o gravíssimo constrangimento experimentado por quem, estando preso, sofre efetiva restrição à sua liberdade, isto é, passa pelo constrangimento da efetiva prisão, que é muito maior do que aquele que advém da simples ameaça de prisão. Não poderia ser diferente, pois somente gravíssimo constrangimento, como o sofrido pela efetiva prisão, justifica o elevado custo despendido pela máquina pública com a promoção desses numerosos reexames impostos pela lei.

Com efeito, não seria razoável ou proporcional obrigar todos os Juízos criminais do país a revisar, de ofício, a cada 90 dias, todas as prisões preventivas decretadas e não cumpridas, tendo em vista que, na prática, há réus que permanecem foragidos por anos.

Mesmo que se adote interpretação teleológica de viés subjetivo - relacionada ao fim da lei, tendo em vista suposta vontade ou motivação do legislador -, a finalidade da norma aqui discutida continuará a se referir apenas a evitar o constrangimento da efetiva prisão, e não a que decorre de mera ameaça de prisão. Isso porque “o objetivo principal desse parágrafo

[do art. 316 do CPP] se liga ao juízo de primeiro grau, buscando-se garantir que o processo, com réu preso, tenha uma rápida instrução para um término breve”.

Assim, se o acusado - que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva - encontra-se foragido, já se vislumbram, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la - quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal -, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado. Assim, pragmaticamente, parece pouco efetivo para a proteção do acusado, obrigar o Juízo processante a reexaminar a prisão, de ofício, a cada 90 dias, nada impedindo, contudo, que a defesa protocole pedidos de revogação ou relaxamento da custódia, quando entender necessário.

---

**Processo:** AgRg no RHC 155.813-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Conteúdo das interceptações telefônicas. Formato escolhido pela defesa. Ônus atribuído ao Estado. Inocorrência. Ilegalidade. Ausência.

**Destaque:**A conversão do conteúdo das interceptações telefônicas em formato escolhido pela defesa não é ônus atribuído ao Estado.

## Informações de Inteiro Teor:

O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Neste caso, constata-se que o conteúdo das interceptações telefônicas foi disponibilizado pela defesa, não havendo que se falar em nulidade por ser preferível um formato a outro ou em virtude de os órgãos públicos possuírem sistema próprio para exame das gravações. Com efeito, os diálogos interceptados estão integralmente disponíveis, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, não sendo ônus atribuído ao Estado a conversão em formato escolhido pela defesa.

---

**Processo:** AgRg no HC 708.653-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal, Execução Penal, Direitos Humanos.

**Tema:** Cômputo em dobro de pena de presos no complexo do Curado/PE. Resolução da CIDH de 28/11/2018. Alegado excesso de prazo no julgamento de IRDR pelo Tribunal de Justiça. Inexistência. Não ultrapassado o prazo do art. 980 do CPC.

**Destaque:** Não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0008770-65.2021.8.17.9000 instaurado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC, assim como não há ilegalidade na suspensão dos recursos que versam sobre o cômputo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente.

### Informações de Inteiro Teor:

Cinge-se a controvérsia à existência de excesso de prazo para o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim como a suspensão dos recursos que versam sobre o cômputo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do referido Incidente.

Contudo, não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo para o julgamento do recurso, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim como a suspensão dos recursos que versam sobre o cômputo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente, não consubstanciam recalcitrância em cumprir a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nem tampouco desafiam o entendimento exarado por esta Corte no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 136.961/RJ.

Existindo divergência entre as Varas de Execuções Penais de Pernambuco sobre a aplicação da medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH em relação a temas relacionados a aspectos práticos da forma cômputo do prazo em dobro, a futura deliberação a ser exarada no IRDR garantirá tratamento isonômico aos presos no Complexo do Curado, assim como segurança jurídica que deflui da prolação de decisões harmônicas sobre o tema.

O fato de os presos, no Complexo do Curado/PE, ainda não terem recebido o benefício, por si só, não implica tratamento desigual em comparação com a situação de presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ que, eventualmente, já o tenham recebido. A desigualdade, se viesse a existir, defluiria de discrepância entre as regras para contagem e recebimento do benefício estabelecidas nos dois Tribunais de Justiça estaduais para situações equivalentes, o que não se pode nem mesmo aferir antes do julgamento do IRDR em Pernambuco.

Ressalte-se que o direito do cidadão à prestação jurisdicional não corresponde ao direito de subverter toda a ordem da organização judiciária posta em normas de competência (tanto constitucionais quanto infraconstitucionais) e em normas que estabelecem regras de funcionamento de recursos, de ações constitucionais autônomas e de sucedâneos recursais. Por esse motivo, não pode o jurisdicionado pretender que as Cortes Superiores se manifestem sobre tema sobre o qual ainda não

se pronunciaram as instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo julgador. Se isso fosse possível, além de perder a utilidade a manutenção de tribunais de segundo grau, seria o mesmo que admitir que cabe ao jurisdicionado o direito de “escolher” a qual tribunal se dirigir com o pedido de reexame de matéria decidida no 1º grau, o que corresponderia ao reino da insegurança jurídica.

**Processo:** RHC 147.307-PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/03/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Constitucional, Direito Processual Penal

**Tema:** Compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público. Violação ao sigilo de dados bancários. Inocorrência.

**Destaque:** Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público.

#### **Informações de Inteiro Teor:**

Não há falar-se em ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados pela instituição bancária ao Ministério Público, por não se tratar de informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, senão de movimentações financeiras da própria instituição, sem falar que, após o recebimento da

notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco de todos os documentos relativos à apuração relacionada aos autos do ora recorrente, o que foi deferido, havendo, portanto, autorização judicial.

Conforme destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, “as alegadas informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, e sim, conforme destacou o magistrado de origem em sua decisão e nas informações prestadas, as informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco”, “verificou, outrossim, que os recursos liberados terminaram tendo destinação estranha à sua finalidade. E tudo isso mediante análise de rotinas próprias da instituição financeira, com mecanismos de controle como a verificação das operações realizadas pelo servidor com sua senha, e dos e-mails institucionais, os quais não estão resguardados pela proteção da intimidade, pois o e-mail funcional é fornecido como ferramenta de trabalho e serve ao empregador para acompanhar índices importantes do funcionário, como metas de produtividade, tempo de trabalho e conteúdo acessado”.

---

**Processo:** HC 710.966-SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022, DJe 28/03/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Penal

**Tema:** Policial militar. Corrupção de testemunha. Violação de dever para com a Administração Pública. Perda do cargo. Art. 92, I, a, do Código Penal. Aplicabilidade.

**Destaque:** O reconhecimento de que o réu, condenado pelo crime de corrupção de testemunha, praticou ato incompatível com o cargo de policial militar, é fundamento válido para a decretação da perda do cargo público.

### **Informações de Inteiro Teor:**

No caso, verifica-se que a instância ordinária apresentou fundamentação válida para a aplicação do art. 92, I, a, do Código Penal, asseverando que houve clara violação de dever para com a Administração Pública por parte do sentenciado, que restou condenado por corromper testemunha que iria depor em processo penal no qual figurava como réu, ato que, de fato, é incompatível com o cargo de policial militar.

Com efeito, o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/09/2016).

**Processo:** HC 663.055-MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/03/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Domicílio. Expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ausência de fundadas

razões. Desvio de finalidade e fishing expedition. Nulidade das provas obtidas.

**Destaque:** Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

### Informações de Inteiro Teor:

Inicialmente, é preciso fazer uma distinção entre autorização para ingressar em domicílio a fim de efetuar uma prisão e autorização para realizar busca domiciliar à procura de drogas ou outros objetos.

Por se tratar de medida invasiva e que restringe sobremaneira o direito fundamental à intimidade, o ingresso em morada alheia deve se circunscrever apenas ao estritamente necessário para cumprir a finalidade da diligência. É o que se extrai da exegese do art. 248 do CPP, segundo o qual, “Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência”.

Ora, se mesmo de posse de um mandado de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, o executor da ordem deve se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual se admitiu a excepcional restrição do direito fundamental à intimidade, com muito mais razão isso deve ser respeitado quando o ingresso em domicílio ocorrer sem prévio respaldo da autoridade judicial competente (terceiro imparcial e desinteressado), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

Vale dizer, admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition).

Dois exemplos bem ilustram a questão. Imagine-se que, no decorrer de uma investigação pela prática dos crimes de furto e receptação, a autoridade policial represente pela concessão de mandado de busca e apreensão, a fim de recuperar um celular subtraído, cujo localizador (GPS) aponte estar em determinada moradia. Deferida a ordem para a procura do aparelho, a polícia, por ocasião do cumprimento da diligência, aproveita a oportunidade para levar cães farejadores com o objetivo de verificar a possível existência de drogas no local, as quais acabam sendo encontradas.

Pense-se, ainda, na situação em que uma motocicleta é roubada e tem início perseguição policial aos assaltantes, os quais se refugiam em casa. Como decorrência do flagrante delito de roubo, os policiais ingressam no local, efetuam a prisão e apreendem o veículo subtraído. Na sequência, decidem aproveitar o fato de já estarem dentro do imóvel para procurar substâncias entorpecentes.

Em ambas as situações hipotéticas trazidas, conquanto seja perfeitamente lícito o ingresso em domicílio, é ilegal a apreensão das drogas, por não haver sido precedida de justa causa quanto à sua existência e por não decorrer de mero encontro fortuito - esse admissível - mas sim de manifesto desvio de finalidade no cumprimento do ato, o qual, no primeiro caso, se limitava a autorizar o ingresso para a recuperação do celular subtraído; no segundo, apenas para efetuar a prisão do roubador e recuperar a motocicleta subtraída.

Desse modo, é ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese

de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas.

## Informativo Jurisprudencial nº 732

**Processo:** REsp 1.859.933-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por maioria, julgado em 09/03/2022, DJe 01/04/2022. (Tema 1060)

**Ramo do Direito:** Direito Penal

**Tema:** Segurança pública. Atividade ostensiva. Ordem legal de parada. Negativa. Tipicidade da conduta. Crime de desobediência. Art. 330 do Código Penal. Autodefesa e não autoincriminação. Direitos não absolutos. Tema 1060.

**Destaque:** A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

### Informações do inteiro teor

O STJ já decidiu que “os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que 'típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa'” (HC 369.082/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

Conforme apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, “a possibilidade de prisão por outro delito não é suficiente para afastar a incidência da norma penal incriminadora, haja vista que a garantia da não autoincriminação não pode elidir a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado pelo crime de desobediência. [...] O acusado tem direito constitucional de permanecer calado, de não produzir prova contra si e, inclusive, de mentir acerca do fato criminoso. Contudo, a pretexto exercer tais prerrogativas, não pode praticar condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico, pois tal situação caracteriza abuso do direito, desbordando a respectiva esfera protetiva”.

Assim, o entendimento segundo o qual o indivíduo, quando no seu exercício de defesa, não teria a obrigação de se submeter à ordem legal oriunda de funcionário público pode acarretar o estímulo à impunidade e dificultar, ou até mesmo impedir, o exercício da atividade policial e, conseqüentemente, da segurança pública.

---

**Processo:** REsp 1.956.497-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022.

**Ramo do direito:** Direito da Criança e do Adolescente

**Tema:** Execução de medida socioeducativa de internação. Superveniência de determinação para tratamento médico de doença mental, em ambiente hospitalar, com suspensão da medida socioeducativa. Art. 64, § 4º, da Lei n. 12.594/2012. Contagem do período de tratamento no prazo máximo de 3 anos da medida de internação (art. 121, § 3º, do ECA). Necessidade. Princípios da punição mitigada, brevidade, intervenção mínima e não discriminação.

**Destaque:** Na execução de medida socioeducativa, o período de tratamento médico deve ser contabilizado no prazo de 3 anos para a duração máxima da medida de internação, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA.

### Informações do inteiro teor

Cinge-se a questão a saber se durante o cumprimento de medida socioeducativa, caso seja determinada a submissão do adolescente a tratamento psiquiátrico (na forma do art. 64 da Lei n. 12.594/2012), o período de cuidado médico deve ser computado no prazo máximo de 3 anos da medida de internação, previsto no art. 121, § 3º, do ECA, ou, ao revés, a medida socioeducativa e o tratamento médico podem durar por prazo indeterminado.

Como é de conhecimento geral, o ECA instituiu um regime disciplinar próprio ao adolescente em conflito com a Lei, pautado na tutela de seu melhor interesse e visando mais à reeducação do jovem do que, propriamente, a sua punição. Não obstante, é evidente que a imposição de qualquer das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA traz, em algum nível, gravame à posição jurídica do adolescente; é justamente por isso que se fala em uma natureza aflitiva na medida socioeducativa.

Essa realidade fática impõe, dessarte, elevado grau de cuidado no manejo do instrumental jurídico do art. 112 do ECA e a observância de garantias básicas do adolescente em sua implementação.

Vale ressaltar que nenhuma decisão judicial sobre o tema pode desconsiderar o referencial hermenêutico humanizador construído com a edição da Lei n. 12.594/2012, cujo art. 35 elenca os princípios gerais

atinentes à execução das medidas socioeducativas. Logo, a correta aplicação do art. 64, § 4º, da Lei n. 12.594/2012, demanda um olhar atento aos princípios do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com destaque àqueles previstos nos incisos I, V, VII e VIII do sobredito art. 35.

Assim, na execução de medida socioeducativa, ao adolescente não pode ser submetida a condição mais gravosa do que a aplicável a um adulto que tenha praticado a mesma conduta ilícita.

A questão é que, no caso do art. 183 da LEP, este STJ entende que o prazo de cumprimento da medida não pode ultrapassar o tempo remanescente da pena imposta na sentença.

Em outras palavras, considerando que a medida de segurança imposta ao apenado adulto que desenvolve transtorno mental no curso da execução, com espeque no art. 183 da LEP, tem sua duração limitada ao tempo remanescente da pena privativa de liberdade, não é possível impor regramento mais severo aos adolescentes.

Tal compreensão alinha-se ao teor da Súmula 527/STJ, segundo a qual "o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado". Para a medida de internação, esse limite máximo é de 3 anos, previsto no art. 121, § 3º, do ECA.

No mesmo sentido, o próprio princípio da não discriminação, previsto no inciso VIII do art. 35 da Lei do SINASE, proíbe que condições pessoais de saúde do adolescente impliquem agravamento na execução da medida socioeducativa, em estrita conformidade com o que preconiza o art. 14 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A correlação entre os arts. 35, VIII, e 64, § 4º, da Lei n. 12.594/2012, a propósito, é evidente e já foi detectada por nossa doutrina jurídica, para

quem a situação de saúde do adolescente, por mais grave que seja, não autoriza a supressão de seus direitos individuais - como aquele previsto no art. 121, § 3º, do ECA.

Desse modo, o período de tratamento deve ser computado no prazo de 3 anos, imposto pelo art. 121, § 3º, do ECA, como limite máximo à medida socioeducativa de internação, com a aplicação analógica do art. 183 da LEP, com a interpretação que lhe dá este Tribunal Superior, e da Súmula 527/STJ.

---

**Processo:** HC 708.148-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 05/04/2022.

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal

**Tema:** Delitos descritos na Lei n. 12.850/2013. Prisão preventiva. Imposição automática. Ilegalidade. Necessidade de demonstração da imprescindibilidade da medida. Art. 312 CPP.

**Destaque:** A mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da prisão preventiva, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP.

### **Informações do inteiro teor**

No que concerne à prisão preventiva, é cediço que a segregação cautelar é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados

concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e quando demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP. Dado seu caráter excepcional, deve ainda estar evidenciada a insuficiência de outras medidas cautelares, arroladas no art. 319 do CPP.

Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado pelos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia prisional.

Com efeito, deve-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade, colocando em risco à ordem pública.

Assim, diante das peculiaridades de cada caso caso, pode ficar esvaziada a necessidade da custódia cautelar, sendo possível e suficiente a substituição da custódia prisional por outras medidas cautelares para garantia da ordem pública.

---

**Processo:** AgRg no RMS 67.164-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal

**Tema:** Decreto-Lei n. 3.240/1941. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Levantamento de sequestro de bens. Garantia de ressarcimento de prejuízo causado ao erário. Possibilidade de recair sobre quaisquer bens.

Desnecessidade que sejam produtos ou proveito do crime. Desnecessidade de demonstração de periculum in mora.

**Destaque:** A teor do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, o qual foi recepcionado pela CF/1988, a medida de sequestro para garantir o ressarcimento do prejuízo causado, bem como o pagamento de eventuais multas e das custas processuais, pode recair sobre quaisquer bens e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, bastando, para tal, indícios de prática criminosa.

### Informações do inteiro teor

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/1941 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que a medida de sequestro, a teor do art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime (RMS 29.854/RJ Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

Além disso, a incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020)

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando,

além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais. (AgRg no RMS 64.068/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020).

**Processo:**REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe de 08/04/2022.

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal

**Tema:** Busca pessoal. Nervosismo do averiguado. Percepção por parte de agentes públicos. Excesso de subjetivismo. Fundada suspeita. Insuficiência.

**Destaque:** A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.

### **Informações do inteiro teor**

O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que "[a] busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Nesse particular, a execução da busca pessoal sem mandado, como medida autônoma, depende da presença de fundada suspeita da posse de

objetos que constituam corpo de delito. Para tanto, ressalto que, conforme a doutrina, "não é suficiente, está claro, a mera conjectura ou desconfiança sobre tal posse, mas a suspeita amparada por circunstâncias objetivas que permitam uma grave probabilidade de que sejam encontradas as coisas mencionadas pela lei".

Ocorre que, no caso dos autos, a busca pessoal realizada pelos policiais foi justificada apenas com base no fato de que o acusado, que estava em local conhecido como ponto de venda drogas, ao avistar a viatura policial, demonstrou nervosismo.

No entanto, a percepção de nervosismo por parte do agente policial - ainda que posteriormente confirmada pela apreensão de objetos ilícitos - é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita, que exige mais do que mera desconfiança por parte dos agentes públicos.

---

**Processo:** HC 703.978-SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022.

**Ramo do direito:** DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Tema:** Interrogatório. Perguntas do juiz condutor do processo. Art. 186 do CPP. Manifestação do desejo de não responder. Encerramento do procedimento. Exclusão da possibilidade de questionamentos do defensor técnico. Ilegalidade.

**Destaque:** É ilegal o encerramento do interrogatório do paciente que se nega a responder aos questionamentos do juiz instrutor antes de oportunizar as indagações pela defesa.

## Informações do inteiro teor

Iniciado o interrogatório do paciente, houve a sua negativa em responder questionamentos por parte do juiz instrutor, de modo a se concluir, a teor do art. 188 do CPP, que a falta de resposta a perguntas feitas pelo magistrado excluiria a possibilidade de outras esclarecimentos de qualquer das partes.

A defesa se insurgiu suscitando nulidade, por ter sido negado à defesa fazer questionamentos. No que concerne ao exercício do direito ao silêncio, foi utilizado em prejuízo da defesa, já que sequer se permitiu realizar o interrogatório do paciente, com perguntas do seu defensor constituído, diante de sua recusa em responder perguntas do Juízo.

Não há nenhuma previsão legal que determine o encerramento do interrogatório sem possibilidade de indagações pela defesa após a declaração da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado. Na verdade, o art.186 do CPP prevê que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

A letra da lei é clara ao dizer que serão formuladas perguntas, às quais o réu pode ou não responder. Significa que o interrogatório, como meio de defesa, permite a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver.

## Informativo Jurisprudencial nº 733

**Processo:** AgRg no RHC 156.413-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal

**Tema:** Desvio de verbas públicas do SUS. Competência da Justiça Federal. Teoria do juízo aparente. Avaliação da validade da prova determinada pelo Juízo incompetente. Atribuição do Juízo Federal.

**Destaque:** É aplicável a teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente.

### Informações do inteiro teor

A jurisprudência do STJ tem entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atraem a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal.

Não obstante reconhecer a incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se válida ou não os atos até então praticados. Cumpre registrar que, nesta Corte Superior de Justiça, é pacífica a aplicabilidade da teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente.

Com efeito, "[a]s provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser

ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente. Precedentes: HC 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18/2/2016 e HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/6/2016." (AgR no HC 137.438/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/6/2017)

**Processo:** HC 721.963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 19/04/2022.

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal.

**Tema:** Reconhecimento pessoal. Vítima capaz de identificar o autor do fato. Dúvida na individualização do agente. Inocorrência. Instauração do procedimento do art. 226 do CPP. Desnecessidade.

**Destaque:** Se a vítima é capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o procedimento do art. 226 do CPP.

### Informações do inteiro teor

Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa (HC 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

O art. 226 do CPP, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.

Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.

O que a nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão.

No caso, a condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o acusado em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação se deu por essa rede social. Isso não afastou o reconhecimento dos autores do fato em juízo, razão pela qual não há falar em violação do art. 226 do Código de Processo Penal.

**Processo:** AgRg no HC 712.258-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022.

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal

**Tema:** Tráfico de drogas. Prisão Preventiva. Fundamentação concreta. Grande quantidade de drogas. Mãe de filho menor. Prisão domiciliar. Cabimento. Proteção à criança.

**Destaque:** A apreensão de grande quantidade e variedade de drogas não impede a concessão da prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos se não demonstrada situação excepcional de prática de delito com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos, nos termos do art. 318-A, I e II, do CPP.

### Informações do inteiro teor

Entende o STJ que “o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016)” (HC 551.676/RN, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/05/2020).

Entende, ainda, que “O art. 318-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por

crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente” (HC 623.992/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/04/2021).

“Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes” (STF, HC Coletivo n. 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2018).

No caso, sendo a paciente mãe de criança de 6 anos de idade, deve ser aplicada a regra geral de proteção da primeira infância, à mingua de fundamentação idônea para a mitigação da referida garantia constitucional.

Isso porque, o fundamento relacionado à apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes não impede a concessão da prisão domiciliar se não demonstrados outros motivos que evidenciam que a conduta praticada representa risco à ordem pública, como indícios de comércio ilícito no local em que a agente cria os menores, nos termos da jurisprudência desta Corte.

\* \* \*

#### ◆ Recursos Repetitivos – Afetação

**Processo:** ProAfR no REsp 1.977.027-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022. (Tema 1139)

**Ramo do Direito:** Direito Penal

**Tema:** A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.977.027/PR e 1.977.180/PR ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: possibilidade de inquéritos e ações penais em curso serem empregados na análise dos requisitos previstos para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

**Processo:** ProAfR no REsp 1.923.354-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022. (Tema 1138)

**Ramo do Direito:** Direito Processual Penal

**Tema:** A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.923.354/SC e 1.930.192/SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: retroatividade ou não da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), relativamente à natureza jurídica da ação penal no delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), a qual outrora era pública incondicionada e, atualmente, passou a exigir a representação da vítima, como condição de procedibilidade, tornando-se, assim, ação pública condicionada à representação.

\* \* \*

#### ◆ Corte Especial – Julgamento Não Concluído

**Processo:** APn 910-DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 20/04/2022.

## **Ramo do Direito:** Direito Penal

**Tema:** Crime de peculato. Recebimento de auxílio-transporte concomitantemente a utilização de carro oficial. Tipicidade da conduta. Pedido de vista.

## **Informações Do Inteiro Teor**

Trata-se de ação penal ajuizada contra membro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima em razão do recebimento de auxílio transporte no período em que era Presidente deste órgão de forma indevida, porquanto teria utilizado concomitantemente o veículo institucional.

Entendeu, em seu voto, que restou configurado o crime de peculato, sendo típica a conduta de apropriação mensal indevida do valor conjuntamente com a utilização do carro oficial, determinando a condenação do réu.

Prosseguindo no julgamento, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura apresentou seu voto-vista ao entender que ficou configurado o crime de peculato, sendo típica a conduta de apropriação mensal indevida do valor conjuntamente com a utilização do carro oficial, determinando a condenação do réu.

Dessa forma, julgou procedente a denúncia para condenar o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com fundamento no artigo 312, por vinte e quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e pelas Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz, e o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o Relator, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi e, nos termos do art. 161, §2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

## Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE<sup>3</sup>

### Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. QUANTUM DE ATENUAÇÃO DA PENA MOTIVADO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A escolha do quantum de redução da pena relativa ao homicídio privilegiado deve ser aferida com fundamento nas circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento do privilégio, especialmente o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima. Precedentes do STJ.** 2. Não provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568487-70000072-28.2000.8.17.0910, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. CABIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO CONDENADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1 - Os danos morais são evidentes, tendo em vista que a vítima foi esfaqueada por seus próprios irmãos, dentro da casa da mãe, enquanto se encontrava alcoolizado, de modo que sua dignidade e suas relações familiares foram obviamente afetadas de maneira direta e possivelmente irreversível. 2 - A alegada insuficiência financeira do autor do crime não exclui a obrigação de indenizar, que será eventualmente executada no Juízo Cível competente, a quem caberá analisar a existência de renda ou patrimônio suficientes para a execução. 3 - Não provimento.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 568255-50000142-45.2020.8.17.0360, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO

<sup>3</sup> Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

MOTIVADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1 - Tanto a primeira como a segunda fase do procedimento trifásico de dosimetria da pena não possuem um parâmetro de aumento ou de redução fixado na legislação. Portanto, não há previsão de uma operação aritmética a ser seguida pelo Juízo de primeiro grau, de modo que não há nulidade na sentença por não apresentar conta matemática objetiva, com exposição de frações específicas, neste ponto.2 - Não se pode analisar a fundamentação da dosimetria penal de maneira isolada do restante da sentença, ou seja, a fundamentação para aferir a proporcionalidade entre fatos e penas impostas deve ser extraída do inteiro teor da decisão judicial, não se exigindo repetição de argumentos e não havendo independência absoluta entre os tópicos relativos à análise da materialidade e autoria delitivas e aquele relativo à dosimetria.3 - No presente caso, as atitudes do apelante contra sua cunhada são muito graves. Porém, suas ações contra os próprios filhos são mais graves ainda e extrapolam, em muito, o parâmetro inerente ao próprio tipo penal.4 - A pena base foi fixada no patamar de 07 (sete) meses e 03 (três) dias e que a pena na segunda fase foi aumentada para 01 (um) ano e 18 (dezoito) dias de detenção, o que representa um aumento de apenas 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, menos de 06 (seis) meses, o que se afigura perfeitamente proporcional, tendo em vista as condutas praticadas pelo apelante. A pena final foi de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção pela prática de três lesões corporais decorrentes de violência doméstica, contra a cunhada e os dois filhos menores do apelante, de apenas 6 e 7 anos. A pena pelos três crimes encontra-se dentro das margens fixadas pelo legislador para apenas um, entre 03 (três) meses e 03 (três) anos de detenção, se aproximando muito mais da mínima do que da máxima, de modo que não se pode falar em desproporcionalidade no caso concreto.5 - Não provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568678-80002067-17.2017.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA E EVIDENCIADOS INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO IMPUTADO NO EVENTO CRIMINOSO. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. REFORMA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1- A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em

certeza, bastando para sua prolação o convencimento do Juiz quanto à existência de crime e indícios de autoria.2- Restando demonstrado o animus necandi do apelado em ceifar a vida da vítima, o qual não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, impõe-se a reforma da sentença que desclassificou o delito atribuído ao réu na denúncia para o crime de lesão corporal.3- Comprovada a materialidade e presentes os indícios suficientes de autoria quanto ao delito de homicídio tentado, a pronúncia é ato necessário, devendo-se a matéria ser levada à apreciação do egrégio Tribunal do Júri, a quem compete a análise exaustiva das provas, sob pena de infringir-se o princípio constitucional da soberania dos veredictos.4- À unanimidade, deu-se provimento ao presente recurso. (Apelação Criminal 569061-70000137-35.2021.8.17.0280, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO.1. Não há se falar em nulidade da decisão de pronúncia quando não há manifestação do juiz a quo quanto ao mérito propriamente do caso, tendo procurado o magistrado, ao máximo, ficar na seara do fumus boni juris da acusação sem a intenção deliberada de influenciar o veredicto dos jurados. 2. Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado *judicium acusationis* contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade. 3. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda.4. Na pronúncia, que não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri.5. Recurso desprovido. (Recurso em Sentido Estrito 568455-50000006-90.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. JULGAMENTO DE RÉUS CONHECIDOS NA LOCALIDADE COMO "PISTOLEIROS", MATADORES DE ALGUEL. DIVERSOS HOMICÍDIOS. ALTA PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE LATENTE DE PRESSÕES INJUSTAS SOBRE OS JURADOS. JULGAMENTO PARCIAL. DESAFORAMENTO QUE SE IMPÕE. JULGAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (Desaforamento de Julgamento 553551-90002878-49.2020.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 01/04/2022)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO PARQUET. FUNDADA IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. CONCORDÂNCIA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. DESAFORAMENTO PROVIDO. **1. Assiste razão ao Ministério Público quando alega a inviabilidade da realização do júri na cidade de origem. 2. É cabível a medida quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, em razão de se tratar de cidade onde os jurados conhecem o acusado como pessoa temida na região e integrante de família cuja autoridade política chega a ultrapassar os limites territoriais da cidade de Itaíba. 3.** A prova do que alegado pelo Ministério Público, nesse Desaforamento, é reforçada pela existência de **abaixo assinado com rubricas**, inclusive, de integrantes do Júri local, atestando a boa conduta do réu e induzindo à conclusão de que seus veredictos já estariam prontos sobre o recorrido, antes mesmo do plenário. 4. Deferimento do pedido. (Desaforamento de Julgamento 560895-70000626-39.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao Júri, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 2. Nesse passo, a absolvição sumária, na medida em que encerra um julgamento antecipado do mérito da acusação, conclusivo na direção da improcedência da pretensão punitiva do Estado, tem caráter excepcional. **3. Logo, a impronúncia e a absolvição**

sumária, nos termos do artigo 414 e 415, ambos do Código de Processo Penal, dependem de prova evidente do fato e da sua dinâmica, que leve a uma manifesta e irrefutável conclusão de inocência do réu, ou de existência de uma causa excludente de ilicitude, circunstâncias não evidenciadas nos autos. **4. Recurso improvido.** (Recurso em Sentido Estrito 567791-20001113-09.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121 § 2º, II E III, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. ESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. FALTA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para lesão corporal leve, neste momento processual, exigiria a comprovação indubitosa da ausência do ânimo de matar, o que não ficou evidenciado nos autos. 2. Há indícios, consoante se observa dos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, de que o acusado tinha a intenção de ceifar a vida da vítima. 3. Havendo duas versões nos autos, cabe ao Conselho de Sentença apreciá-las, de modo a dirimir as dúvidas existentes, uma vez que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, não se fazendo necessária, para a pronúncia, a certeza que se exige para uma condenação. Decidir contrariamente, no caso concreto, seria usurpar do Tribunal do Júri a competência constitucionalmente conferida para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, da CF/88). 4. Recurso desprovido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 566273-50001022-16.2021.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º INCISO IV DO CP). ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA VERSÃO DEFENSIVA. SUBMISSÃO DOS APELADOS DIOGO BERNARDINO DA SILVA E MARCILIO GOMES DA SILVA A NOVO JURI. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **I- Em homenagem ao princípio constitucional da**

**soberania dos veredictos, a ingerência do Tribunal Técnico nas decisões do Júri é medida excepcional, tomada unicamente quando o decisum se mostra arbitrário, isto é, sem qualquer amparo no acervo probatório. Constatada a ausência de elementos que viabilizem um veredicto absolutório, impõe-se a submissão dos réus a novo julgamento. III- Apelo provido. Decisão Unanime.** (Apelação Criminal 529302-10000465-33.2014.8.17.0660, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PRONÚNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. SUBMISSÃO DO CASO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- No presente feito, o conjunto probatório aponta indícios suficientes de que o recorrente teria, em tese, praticado o delito por motivo fútil, após insatisfação em relação aos serviços prestados na oficina mecânica do ofendido e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, havendo notícia no sentido de que esta foi surpreendida pelo réu, que retornou ao estabelecimento armado. **2- Por seu turno, a incidência das qualificadoras referentes ao motivo fútil e ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima é questão que deve ser analisada pelos senhores jurados quando da realização do julgamento, tendo em vista a ausência de prova incontestável da sua improcedência. Ou seja, havendo plausibilidade das alegações da acusação - como se verifica no caso dos autos - é de rigor a pronúncia do acusado para que os jurados decidam soberanamente se acolhem ou não a tese da defesa de exclusão das qualificadoras.** 3 - Recurso a que se nega provimento. **Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 557779-30000017-56.2021.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2022, DJe 08/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. DOIS ACUSADOS. PRONÚNCIA. ART.121, §2º, II e IV DO CP. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO

CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. II - Pronúncia mantida para que os recorrentes sejam submetidos a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. III - Recursos não providos.** Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 560344-50000510-33.2021.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFESA, ALMEJANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. NÃO EVIDENCIADA, DE PLANO, A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO ACUSADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E IN DUBIO PRO SOCIETATE. ANÁLISE VALORATIVA DA PROVA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A desclassificação do tipo penal, com o afastamento da competência do Tribunal do Júri, ante a ausência de animus necandi, na fase de pronúncia, só tem lugar se houver prova incontestável de que a conduta descrita na denúncia configura crime diverso daquele capitulado quando da acusação, o que não se verifica de plano. 2. Recurso não provido.** (Recurso em Sentido Estrito 569294-60000066-63.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFESA, ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Incabível a absolvição sumária fundada**

na alegação de legítima defesa putativa, porquanto não evidenciados nos autos elementos probatórios seguros acerca do cometimento do crime sob a excludente de ilicitude. 2. Nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico *in dubio pro reo*. 3. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 568635-30000019-89.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEFESA, ALMEJANDO A DESPRONÚNCIA DA ACUSADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA A RÉ. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria não há que se cogitar em despronúncia.** 2. **Nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico *in dubio pro reo*.** 3. **Recurso não provido.** (Recurso em Sentido Estrito 568876-40000033-73.2022.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART.121, §2º, IV C/C ART.14, II DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DO CORPO DE DELITO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MÉRITO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. I - **"O exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova"** (RHC n. 93.749/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018). II - **A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do *in dubio pro societate*.** III - **Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetida a**

**juízo de julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. IV - Recurso não provido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 566684-80001053-36.2021.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, INCS. II E IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR APELAR EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉUS QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DELITIVA. MERITO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM EMBASAMENTO NAS PROVAS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE SOPESADAS. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. APELOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1 - Não há qualquer constrangimento ilegal no indeferimento do direito de apelar em liberdade, por ocasião da sentença condenatória, daquele que respondeu preso a ação penal por homicídio. Ademais, a manutenção da prisão cautelar se mostra necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente pelo modus operandi empregado no delito, revelador de maior periculosidade social dos agentes, bem como pelo fato de terem se evadido do distrito da culpa logo após a prática delitiva.** **2 -** No mérito, destacou-se ser a materialidade incontestada, conforme perícia tanatoscópica de fls. 253/255. Quanto à autoria do crime, analisando-se detidamente os autos, constata-se que há duas teses - a) a da acusação: de homicídio consumado, duplamente qualificado, por motivo fútil e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima e b) da defesa: de que Emerson agiu sob o manto da discriminante da legítima defesa e que Ailton apenas praticou o delito de lesão corporal. **3 - Reafirmou-se a orientação jurisprudencial dos nossos Tribunais Superiores, no sentido de que só há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se evidencia absolutamente alheia aos elementos de convicção constantes do processo, o**

que não ocorreu no caso em apreço. Desse modo, a decisão dos jurados que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos e, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não há razão para que se proceda a um novo julgamento;4 - No que tange à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do CP (motivo fútil), as provas coligadas no feito, notadamente as declarações testemunhais, compelem à conclusão de que um desentendimento havido entre um dos acusados e o filho da vítima foi a razão, o móvel, da prática delitiva. A qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. IV, do CP (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) também restou inconteste, mormente porque restou comprovado que a vítima foi atingida de inopino com 10 disparos de arma de fogo, bem como foi esfaqueada pelas costas, o que impediu qualquer reação por parte dela.5 - Com relação à dosimetria da pena, verificou-se que as elementares do art. 59, do CP foram devidamente valoradas, em conformidade com a jurisprudência pátria e tomando subsídio os elementos concretos dos fólios.

**No que tange à exasperação procedida na pena-base, salientou-se o entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a fixação do quantum da pena aplicada é discricionariedade do julgador, conforme estabelece o princípio do livre convencimento motivado.** Nesses termos, manteve-se o quantum de pena-base estipulado em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.6 - Na segunda fase, foram reconhecidas a agravante do art. 61, inc. II, alínea c, do CP (crime cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e a atenuante do art. 65, inc. III, d, do CP (confissão), aos quais foram compensadas. Na terceira fase, não incidiram causas de aumento e/ou diminuição da pena, razão pela qual a reprimenda dos réus restou definitivamente fixadas em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 7 - Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos apelos. (Apelação Criminal 562048-60004505-64.2018.8.17.1130, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA - ART.121, §2º, II E IV, C/C OS ARTS.14, INC II E 69, TODOS DO CP - PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESISTÊNCIA DE OUVIDA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEUTADAS.

JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO COM EMBASAMENTO PROBATÓRIA. DUAS TESES. SOBERANIA DO DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. INCABÍVEL RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISTOS LEGAIS. DUAS AÇÕES DUAS VÍTIMAS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. IMPROVIMENTO. DECISÃO DE MÉRITO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. I. O argumento da defesa de que o juiz sentenciante negou-se a expedir o alvará liberatório, merece explicação. Na verdade, o magistrado não negou a expedir o alvará, uma vez que não fora concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Trata-se claramente de um erro material do sentenciante, quando ao conceder o direito de recorrer em liberdade para os outros dois condenados, incluiu também o réu, vejamos como posicionou-se: "Faculto os sentenciados JOSÉ ORLANDO AUGUSTO DE LIMA, JOSÉ CARLOS AUGUSTO DE IMA E CÍCERO AUGUSTO DE LIMA, recorrerem em liberdade tendo em vista que neste processo nenhum deles teve sua liberdade segregada". II. O Apelante passou toda a instrução preso e teve negado o pedido de liberdade provisória, claro mostra-se que a sentença ao se referir aos três réus em conjunto, caiu em erro. III. Inalteradas as situações fáticas que ensejaram a manutenção da prisão durante toda a instrução processual, sendo o periculum libertatis latente vez que o réu responde a dois outros processos contra a vida, negado o direito do réu recorrer em liberdade. I. **A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a dispensa de testemunha da acusação independe da concordância da defesa. É cediço que o processo penal é pautado, no terreno das nulidades, pelo sistema da instrumentalidade das formas, no qual se protege o ato praticado em desacordo com o modelo legal caso tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação é condicionada à demonstração do prejuízo causado à parte.** II. Como é cediço, para o acatamento dos presentes recursos, faz-se necessário observar se houve error in iudicando, por decisão arbitrária dissociada da prova carreada para os autos. III. **Registro que o julgamento feito pelo Tribunal do Júri somente é passível de ser anulado se a decisão tomada afrontar as provas colhidas na instrução, pois a soberania assegurada pelo texto constitucional deve ser respeitada.** IV. Portanto, é clara a existência de duas teses, com elementos probatórios capazes de sustentar ambas as teses, quais sejam: da acusação, tentativa de duplo homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido e a tese da defesa de negativa de autoria e desclassificação do delito para o crime de lesão corporal. V. Neste caso, a doutrina e a jurisprudência dominante asseveram que o parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas para levar

à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. VI. O concurso material, encontra assento no artigo 69 do Código Penal, que assim dispõe: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. VII. Diferente é crime continuado, apesar de também ser uma forma de concurso de crimes previstos no código penal, ocorre quando o agente, mediante uma só ação ou omissão pratica dois ou mais crimes, podendo ser idênticos ou não. VIII. O caso trata-se claramente de um concurso material de crimes. IX. Por unanimidade, e NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. (Apelação Criminal 560777-40000118-03.2018.8.17.0840, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO II C/C ART. 29 DO CP). DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS COMO AUTORES DO DELITO. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS ACUSADOS. DECISÃO ARBITRÁRIA DOS JURADOS. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CORPO DE JURADOS. SUBMISSÃO DOS RÉUS A NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, somente podendo ser reformada em situações excepcionais, previstas no art. 593 do Código de Processo Penal. 2. Há provas nos autos que apontam os apelados como autores da conduta narrada na inicial.** A testemunha presencial afirmou que foram os três acusados que mataram a vítima, inclusive, narrou como a conduta delituosa ocorreu. Observa-se ainda que existem divergências nos depoimentos prestados pelos acusados. **3. A decisão dos jurados evidencia-se como arbitrária, porquanto destoa, em absoluto, do conjunto probatório constante dos autos. 4. Por unanimidade, deu-se provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para que os réus sejam submetidos a novo julgamento.** (Apelação Criminal 549526-70000034-31.2018.8.17.1380, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART.121, §2º, II e IV c/c ART.14, II, AMBOS DO CP. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - A decisão que pronuncia o**

**agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria.** O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. **Havendo indícios da presença das qualificadoras, não pode o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença.** II - Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. III - Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 569473-70000072-70.2022.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO JÚRI SUBSIDIADA NO ACERVO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JULGAMENTO MANTIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE VETORES DESFAVORÁVEIS: CONDUTA SOCIAL, A PERSONALIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA BASE MANTIDA. DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO APLICADO EM RAZÃO DA ATENUANTE. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. PENA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Criminal 557157-70012735-53.2019.8.17.0001, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR CONTRARIEDADE DE PROVAS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE DUAS INTERPRETAÇÕES. PROVAS QUE DEMONSTRAM O ANIMUS NECANDI. SOBERANIA DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMETIDO COM DUAS QUALIFICADORAS. INVERSÃO DO SISTEMA TRIFÁSICO VERIFICADA - RÉU BENEFICIADO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO APLICADA À ATENUANTE DA CONFISSÃO É DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. FRAÇÃO DA TENTATIVA INVERSAMENTE PROPORCIONAL AO INTER CRIMINIS PERCORRIDO. ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS E

VÍTIMA ATINGIDA. FRAÇÃO MINIMA JUSTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Somente poderá ser acolhida a alegação de decisão manifestadamente contrária à prova dos autos quando esta não tiver o mínimo de embasamento no conjunto probatório, o que não é o caso dos autos. A prova judicializada ampara a versão da acusação, encontrando-se apta a sustentar veredicto dos jurados pela condenação do réu por homicídio duplamente qualificado;;2. Apesar de se verificar que o julgador de primeiro grau inverteu as fases de aplicação da pena, verifica-se que tal impropriedade favoreceu o réu, não sendo possível a sua reforma em observância ao princípio da non reformatio in pejus.3. A pena base aplicada encontra respaldo no fato de o delito ter sido praticado mediante duas qualificadoras, sendo uma utilizada para tipificar o crime, enquanto a outra é direcionada para a aplicação da pena em concreto.4. A legislação penal não estabelece parâmetros para a redução ou o aumento da pena em face de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo discricionariedade do magistrado.5. A fração de redução da tentativa deve ser ineversamente proporcional ao inter criminis percorrido. Verificando-se que o réu praticou todos os atos executórios e atingiu a vítima deve ser aplicada a fração mínima. 6. Recurso não provido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 542181-00013537-22.2017.8.17.0001, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 581 CPP. ROL TAXATIVO. PLEITO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. AUTORIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. ADMISSÃO DE QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não conhecida a preliminar de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, posto que superada pela superveniente prolação da sentença de pronúncia. Precedentes do STJ. 2. Impossível o conhecimento de pedido de revogação de prisão preventiva em sede de Recurso em Sentido Estrito, por extrapolar o rol taxativo do art. 581 do CPP. Precedentes.3. Existindo dúvidas quanto à autoria, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático deve pronunciar o acusado, por viger nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o

**princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença.** 4. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos. **5. A transcrição de trechos dos depoimentos que instruem o processo não incorre na eloquência acusatória que ora se combate, restando configurado o excesso de linguagem apenas quando após as transcrições o julgador imprime juízo de certeza quanto à autoria delitiva, o que não ocorrerá in casu.** 6. O juízo pronunciante declinou fundamentação adequada e suficiente no que tange à admissão de cada uma das qualificadoras, permitindo conhecer as razões que formaram seu convencimento, não havendo que se falar em nulidade. **Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Precedentes do STJ.** 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. À unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 555219-40003326-22.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 18/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, §2º, II E IV, CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO (ART.16, DA LEI Nº 10.826/2003). DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Não enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento, a decisão do Conselho de Sentença que, acolhendo a tese da acusação, condena a apelante em harmonia com o conjunto probatório emanado dos autos. Precedentes do STJ. Súmula nº 83/TJPE.II - Apelo defensivo improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 491006-100006665-89.2011.8.17.0710, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 18/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO DE CASSAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. USO IMODERADO DOS MEIOS PARA REPELIR A INJUSTA AGRESSÃO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. RÉU CONFESSO.

DELITO COMETIDO POR MOTIVO FÚTIL. APELO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.1. A absolvição do réu pelo Júri, ainda que por acolhimento de tese de que o réu agiu sob o manto de excludente de ilicitude, com fulcro no art. 483, III, do C.P.P., não é absoluta, nem irrevogável, quando se observa, no caso concreto, a manifesta contrariedade à prova dos autos.2. É manifestamente contrária à prova dos autos a absolvição que contraria todos os elementos constantes do caderno processual, mormente quando o acervo probatório sugere que o apelado não agiu em legítima defesa, mas sim com verdadeiro animus necandi, vez que restou constatado que este, sem nenhum motivo aparente, senão a discórdia com o ofendido pelo fato de ter atingido sua casa com pedras, sacou uma arma de fogo e, de inopino, passou a desferir disparos em face da vítima, conforme constatado na perícia traumatológica, o que, nem de longe, demonstra moderação na conduta.3. Provimento do recurso do Ministério Público. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 546395-00000077-32.2018.8.17.1100, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/12/2021, DJe 20/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **ABORTO PROVOCADO**. HOMICÍDIO SIMPLES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ANTECEDENTES. PRIMARIEDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ASPECTOS DOSIMÉTRICOS JÁ VALORADOS FAVORAVELMENTE AO RÉU NA SENTENÇA IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. Embora alegue o apelante que o Juízo não considerou, no cálculo da dosimetria, os antecedentes, a primariedade e a confissão espontânea do réu, nas respectivas fases, o contrário exsurge da sentença impugnada. O Juízo a quo valorou de forma favorável ao réu todas essas circunstâncias, inclusive atenuando a pena pelo reconhecimento da confissão espontânea, diante do que deve ser mantida a pena fixada;2. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 496543-90001659-49.2014.8.17.1410, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. FACULDADE DO JUIZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MITIGAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. MÉRITO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PENA BASE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME

INICIAL MAIS BRANDO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DE UNIDADE PENITENCIÁRIA. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.1. **Não há ilegalidade na decisão que indefere a renovação de provas, com esteio no §1º do art. 400 do CPP, quando tais provas se revelem, concretamente, repetitivas e desnecessárias;**2. **O Princípio da Identidade Física do Juiz comporta mitigação quando há desclassificação de delito de homicídio qualificado para crime de lesão corporal seguida de morte, em razão da modificação de competência;**3. **O legislador não fixou um critério aritmético para cálculo das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, ficando tal análise ao arbítrio do julgador, que deve se guiar pelos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Não há direito subjetivo do réu à elevação da pena-base em somente 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, tampouco em 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário. Valoração superior, entretanto, deve estar em embasada em motivação idônea, como na hipótese;**4. **É cabível a fixação e regime inicial fechado ainda quando a pena definitiva for fixada em quantum inferior a 8 anos de reclusão, tendo por supedâneo a valoração negativa de circunstância judicial prevista no art. 59 do CPB;**5. **Recurso desprovido, decisão unânime.** (Apelação Criminal 467324-90003117-20.2010.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. IMPRONÚNCIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA REFORMADA. APELADO PRONUNCIADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Como é cediço, na fase do judicium accusationis, a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo no princípio do in dubio pro societate, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, enquanto a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri;** 2. **No caso em apreço, as exigências legais para a pronúncia encontram-se satisfeitas, eis que provada a materialidade delitiva e existentes indícios suficientes de autoria, devendo, por tal razão, ser reformada a decisão ora atacada, a fim de que o apelado seja pronunciado nos exatos termos da denúncia e submetido a julgamento pelo Sinédrio**

**Popular, soberano em seu múnus constitucional de julgar os crimes dolosos contra a vida;** 3. Apelo provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565677-90001477-39.2018.8.17.0920, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA DO ACUSADO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA SUBMETER O ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA SOCIEDADE. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria em face dos depoimentos das testemunhas, impõe-se a pronúncia do acusado para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, não vigorando nesta fase o princípio in dubio pro reo, e sim o interesse da sociedade em solucionar o caso, cabendo ao Tribunal do Júri o exame mais aprofundado sobre a culpabilidade do réu, conforme expressamente estabelece o art. 5º inciso XXXVIII, alínea 'd', da Constituição da República. 3. Recurso desprovido. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 562210-20058808-25.2015.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 20/04/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PLEITOS QUANTO AO PROCEDIMENTO SUBSEQUENTE DA SESSÃO DO JURI NÃO CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDENTE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PREJUDICADO, POIS JÁ DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Preliminarmente, não se conhece do pleito recursal de José Ferreira da Cruz para que lhe seja deferida a oportunidade de sentar ao lado da defesa, não ficar de costas para os jurados e não utilizar algemas em futura sessão de julgamento pelo júri, pois se trata**

**de pedido relativo a suposto ato processual futuro, matéria sequer objeto de deliberação do Juízo de 1º Grau, não havendo, por óbvio, sucumbência, o que obsta o conhecimento por falta de pressuposto recursal.**2. A sentença de pronúncia satisfaz integralmente o preceito constitucional - art. 93, inciso IX da Constituição Federal - de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo que em nenhum momento fugiu dos limites da imputação típica atribuída aos acusados, ora recorrentes, tampouco emitiu juízo de valor que pudesse causar prejuízo à defesa. Inexistência de nulidade ante suposto excesso de linguagem. Preliminar rejeitada.**3. A decisão de pronúncia possui caráter declaratório e provisório, pela qual o juiz admite ou rejeita a imputação, sem adentrar no exame de mérito, cujos requisitos legais específicos são a existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, conforme estabelece o art. 413, do CPP. E é exatamente por isso que deve admitir (pronunciar) quando exista pelo menos a probabilidade de procedência, a fim de que a causa seja apreciada pelo júri popular.**4. Não se pode olvidar que, nessa fase processual, vigora o **princípio do in dubio pro societate**, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.

**5. No tocante ao pleito de exclusão das qualificadoras do motivo fútil e da emboscada, este não merece acolhimento, vez que o delito teria se dado por motivo de que os réus teriam inimizade com a vítima por ela os ter denunciado à polícia por estarem praticando roubos, além disso, a dinâmica dos fatos evidenciada pelo laudo pericial e depoimentos testemunhais suscita que possivelmente houve a tentativa de executar a vítima de inopino, mediante emboscada, devendo a apreciação destas circunstâncias ser submetida ao crivo do Sinédrio Popular.**6. Prejudicado o pedido de liberdade provisória do recorrente José Ferreira da Cruz, pois já deferido pelo juízo a quo na sentença de pronúncia.7. Recurso em Sentido Estrito de José Ferreira da Cruz conhecido parcialmente e, nesta extensão, improvido. Improvidos em sua integralidade os Recursos em Sentido Estrito de Adilson de Lira e Tiago Francisco de Souza. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 569633-30000084-84.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL (TENTATIVA DE HOMICÍDIO).

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.1. A materialidade está comprovada pelo Laudo Traumatológico nº 16400/07.2013 (fls. 17), acompanhado das fotografias de fls. 18/19.2. Analisando-se a prova produzida em Juízo (mídia digital às fls. 51), há indícios suficientes que autorizam a pronúncia, ressaltando-se o depoimento da vítima sobrevivente e das testemunhas. Assim, não há como refutar, nesse momento, a tese da acusação, razão pela qual deve ser mantida a decisão de pronúncia. **3. Não se pode olvidar que, nessa fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.** 4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 566686-20001054-21.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 20/04/2022)

PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. **RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE IMPÕEM TEMOR À POPULAÇÃO LOCAL. ACUSADO DE ALTA PERICULOSIDADE QUE RESPONDE A EXTENSA LISTA DE PROCESSOS CRIMINAIS. RISCO DE PARCIALIDADE RECONHECIDA.** DESAFORAMENTO DEFERIDO. JULGAMENTO TRANSFERIDO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RECIFE. (Desaforamento de Julgamento 547351-20000289-84.2020.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/04/2022, DJe 26/04/2022)

## Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ART. 155 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. É assente na jurisprudência que a ausência de perícia, por si só, não afasta a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CP, quando existentes outros meios aptos a sua comprovação. 2. Se o rompimento do obstáculo ficou comprovado, inviável a exclusão da qualificadora. 3. A majorante do repouso noturno é aplicável ao furto em sua forma simples ou qualificada, praticado em residência ou estabelecimento comercial, habitado ou não. 4. A continuidade delitiva exige o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, vale dizer, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior. Precedentes. 5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.** (Apelação Criminal 567927-20004813-76.2019.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há que se falar em intempestividade recursal, haja vista as condições excepcionais de suspensão do trâmite dos processos físicos em razão da pandemia de COVID-19. 2. Demonstrada pela prova documental e pelas circunstâncias do fato a materialidade do crime de roubo, e pela prova oral, em especial o inequívoco reconhecimento pelas vítimas, a autoria atribuída ao acusado, inviável o pleito absolutório. 3. Nos crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando em harmonia com as demais provas dos autos. 4. À unanimidade, negou-se**

**provimento ao presente recurso.** (Apelação Criminal 569022-00001379-20.2018.8.17.0220, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO MINISTERIAL. CRIME DE FURTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DA DESTREZA. PROCEDÊNCIA. RÉ QUE DEMONSTROU SIGNIFICATIVA HABILIDADE MANUAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO EVIDENCIADA. CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO. PERSONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DO PARQUET. CIRCUNSTÂNCIA QUE FAVORECE À RÉ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ATENUAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. PROCEDÊNCIA. ACUSADA QUE DEMOROU MESES PARA RESSARCIR A VÍTIMA. READEQUAÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Acusada que demonstrou especial habilidade para furtar os aparelhos celulares, utilizando-se de destreza em todas as oportunidades, circunstância que restou devidamente comprovada nos autos, devendo, assim, ser reconhecida esta qualificadora do delito de furto;** 2. **Restando evidenciado nos autos que os crimes de furtos qualificados foram cometidos mediante premeditação da agente, situação que releva maior censurabilidade a sua conduta, deve-se desabonar esta vetorial para a ré;**3. As alegações de que a acusada demonstrou insensibilidade para as práticas criminosas por ela confessadas, bem como que a personalidade da apelada discrepa da exigível para o homem médio não se mostram aptas para desabonar esta vetorial; 4. **O fato da acusada ter demorado praticamente onze meses após a prática do último delito para ressarcir a vítima é fundamentação válida para diminuir o quanto de redução do arrependimento posterior de 2/3 (dois terços) para 1/3 (um terço).**5. Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 528688-20043927-77.2014.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. ACUSADOS BENEFICIADOS COM PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. MÉRITO: REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO

POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A existência de vício de fundamentação na dosimetria não necessariamente deve conduzir à nulidade da sentença, pois é possível, em sede de apelação, complementar a fundamentação adotada no primeiro grau, em razão do efeito devolutivo do recurso, desde, é claro, que não seja agravada a situação do Apelante (princípio da ne reformatio in pejus), em caso de recurso exclusivo da defesa.** Precedentes: STJ. **2.** Diante da existência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis aos réus, afigura-se justa e razoável as penas-base aplicadas em 05 (cinco) anos de reclusão. **3. Tratando-se a multa de imposição do preceito secundário da norma penal incriminadora, não pode o juiz singular afastar a sua imposição, enquanto a apreciação do pedido de isenção está afeta ao juízo das execuções penais.** **4.** Mantida a pena privativa de liberdade em patamar superior ao quantum do art. 44 do Código Penal e tratando-se de crime cometido mediante violência é vedada a sua substituição pela restritiva de direitos. **5.** Apelo conhecido em parte e, na extensão, não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 513393-50000012-95.2017.8.17.0510, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 01/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. QUESTIONAMENTO SOBRE O ART. 226 DO CPP. PROVA VÁLIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REVISÃO DO REGIME INICIAL DE PENA INVIÁVEL. ART. 59 DO CPB NEGATIVADO. RECURSO IMPROVIDO. **1. O reconhecimento pessoal, ainda que eventualmente desatendidas algumas das previsões insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não inviabiliza a condenação, já que deve ser considerado à luz dos demais elementos dos autos, como no caso em análise.** **2.** Negativa de autoria que contrasta com as provas auferidas no decorrer da ação penal, como testemunho da vítima, que descreve seu algoz, além da própria localização do réu, em fuga, com o instrumento do crime. **3. Versão defensiva de inocência não compatível com os autos.** **4.** Regime inicial de cumprimento de pena que atendeu ao art. 33 do CPB, tendo em vista a dinâmica delitiva e a presença de circunstância judicial negativa. **5.** Apelo improvido. (Apelação Criminal 563130-30006658-80.2018.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/03/2022, DJe 08/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DETRAÇÃO QUE CABE À EXECUÇÃO (RÉU COM OUTRA CONDENAÇÃO EM CURSO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO INVIÁVEL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. ART. 44, CPB. RECURSO IMPROVIDO. **1.Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo tentado pelos elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, os quais corroboraram as declarações prestadas na fase de inquérito, impossível o acolhimento do pleito absolutório.2.Inviabilidade de detração penal, em sede de apelação, quando o recorrente possui outra ação penal em curso e com fase executória aberta, cabendo ao Juízo das execuções efetivar o cálculo pertinente.3. Pena privativa de liberdade que não pode ser substituída por restritiva de direitos, em caso de sanção superior a 4 anos de reclusão. Art. 44 do CPB.4. Recurso conhecido e improvido.** (Apelação Criminal 563135-80001071-09.2020.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/03/2022, DJe 08/04/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR. PLEITO DA DEFESA REQUERIDO E NÃO ANALISADO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA VERTENTE UTILIDADE. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COM ELE DEVE SER ANALISADA. MÉRITO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPROCEDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL DO BEM APREENDIDO. PROVA IMPORTANTE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O magistrado singular negou o pleito de restituição do bem sob o fundamento de que o veículo reclamado interessa ao deslinde da persecução penal, motivo pelo qual, por ora, não resta possível a sua restituição, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal. Ao denegar este pedido da recorrente, carece à autora de interesse de agir na sua vertente utilidade, não trazendo qualquer serventia prática ao processo a satisfação deste pleito, devendo, pois, ser rejeitada a referida preliminar.2. A preliminar de substituição do fiel depositário do bem se confunde com o mérito da questão devolvida com o presente recurso, não merecendo acolhimento e devendo ser analisada conjuntamente com a matéria de**

fundo da questão jurídica em tela.3. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo (art. 118, CPP).4. **Hipótese em que o veículo foi apreendido no momento em que estava sendo carregado com a carga roubada por suposta associação criminosa especializada em roubo de cargas, tratando-se, portanto, de bem cuja apreensão interessa a elucidação dos fatos.**5. **A ausência de perícia no referido bem reforça ainda mais não apenas a impossibilidade de restituição do veículo, como também a impossibilidade de substituição do atual depositário fiel pela recorrente.** 6. **Apelo não provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 530962-40001095-50.2018.8.17.0660, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO SEGURO DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Estando suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria do crime de roubo na modalidade tentada (art. 157, caput c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal), sobretudo com base nos depoimentos seguros das vítimas e dos policiais, aliados aos demais elementos coligidos aos autos e à negativa do réu, isolada e contraditória no feito, não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta. Súmula 88, do TJPE e precedentes do STJ.**2. Na espécie, o acusado perseguiu as vítimas e chegou a puxar a bolsa de uma das ofendidas com tamanha força que rompeu uma de suas alças e só não conseguiu consumir o roubo porquanto uma das ofendidas, lutadora de artes marciais, conseguiu imobilizá-lo, contando, logo em seguida, com a ajuda da outra vítima para contê-lo. 3. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 523491-90000571-88.2017.8.17.1080, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR APELAR EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HISTÓRICO CRIMINAL DOS AGENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. MERITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. DESCABIMENTO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. RAZOABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CP. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Estando a prisão preventiva concretamente fundamentada nos requisitos autorizadores do artigo 312 do CPP, em especial para a garantia da ordem pública, tendo em vista a potencialidade da ação delitiva, evidenciada pelo modus operandi empregado e o histórico criminal dos agentes, a manutenção da custódia provisória é medida que se impõe. Ademais, não há qualquer constrangimento ilegal no indeferimento do direito de apelar em liberdade, por ocasião da sentença condenatória, daqueles que responderam presos à ação penal por roubo majorado.** 2. No mérito, destacou-se que a materialidade do delito de roubo majorado restou plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/07), Auto Apresentação e Apreensão (fl. 04), Termo de Restituição (fl. 07.v) e Boletim de Ocorrência (fls. 22/26); 3. No que diz respeito à autoria dos réus, não mereceu prosperar a tese absolutória invocada pelos insurgentes, sob o argumento de que agrediram a vítima e pegaram sua mochila como forma de cobrar o pagamento de um programa sexual realizado com uma conhecida deles, pois a responsabilização penal ocorreu com fulcro em um coerente conjunto de provas colacionado no feito; 4. **Salientou-se que nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios;** 5. Reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos. No mesmo sentido é a inteligência da Súmula n. 75 do Tribunal de Justiça de Pernambuco; 6. **Mostrou-se inviável a desclassificação do crime de roubo para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, porquanto as provas coligidas aos autos demonstram que a**

**intenção dos apelantes era de, mediante violência, subtrair os pertences da vítima, e não de agir por conta própria para satisfazer uma pretensão legítima de terceiro;**7. Com relação à dosimetria da pena, verificou-se que as circunstâncias judiciais foram valoradas em conformidade com a jurisprudência pátria e tomando como subsídio os elementos concretos dos fólios;8. No que se refere à exasperação procedida na pena-base, salientou-se ser entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a fixação do quantum da pena aplicada é discricionariedade do julgador, conforme estabelece o princípio do livre convencimento motivado. **9. No que tange ao pedido de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, apontou-se que o apelante é reincidente específico, responde a outras ações penais e ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo o regime fechado o mais adequado, em conformidade com a jurisprudência pátria e art. 33º, §§ 2º e 3º, do CP.**10. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 564868-60003054-33.2020.8.17.1130, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, §2º, I E II, DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. ALTERAÇÃO DO REGIME NICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, desde que dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, e estejam presentes outras circunstâncias que justifiquem.****2. Pendem em desfavor dos acusados algumas circunstâncias desfavoráveis devendo a pena-base do crime de roubo ser aplicada em patamar acima do mínimo legal.****3. De acordo com o §2º, alínea "a" e §3º do art. 33 do CP, o quantum da pena aplicada e as peculiaridades do caso concreto autorizam a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena.****4. Quanto à aplicação da detração penal, entendo que tal matéria deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais no momento oportuno, não cabendo a este Tribunal adentrar no mérito nesta fase do processo.****5. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo.** (Apelação Criminal 564915-00084392-65.2013.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO - ART.157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DEMONSTRAR A AUTÓRIA. DESTAQUE PARA PALAVRA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL. REPRIMENDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO. BASE EM ELEMENTOS IDÔNEOS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DA ARMA. NÃO HOUVE APREENSÃO DA ARMA PARA PERÍCIA.PRESCINDÍVEL A APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.I- O depoimento do réu se mostra frágil e dissociado do conjunto probatório. A versão sustentada chega a ser fantasiosa, pois improvável que o apelante que estava bebendo juntamente com um amigo, numa calçada, momento em que passou um desconhecido oferecendo um celular para vender e o apelante, diante da oportunidade comprou o celular. Essa versão é bastante inverossímil e não possui elementos probatórios capazes de sustentá-la.II- **Além do mais, ressalte-se que, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima deve prevalecer (Súmula 86/TJPE) e que o depoimento policial é plenamente válido como meio de prova (Súmula 75/TJPE);**III- A doutrina e a jurisprudência já estão consolidadas no sentido de considerar o depoimento policial com o mesmo valor de qualquer outro testemunho, desde que afora credibilidade em conjunto com as demais provas dos autos.IV- O crime de receptação se caracteriza pelo ato de receber algo que seja produto de crime. No caso da receptação culposa, definida no § 3º do artigo 180 do Código Penal, trata-se da falta de cuidado quanto à origem da coisa, que possivelmente tenha origem criminosa, mas a pessoa preferiu ignorar. Fato diverso dos autos.V- É sabido que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concretas e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. VI- O magistrado considerou como negativo apenas o vetor dos antecedentes, sob a justificativa concreta, em condenação anterior ao crime em comento. Portanto, a fundamentação mostra-se idônea, não carecendo de reforma.VII- A exasperação da pena-base em 7 meses é razoável e proporcional, vez que não há um aumento fixo e imutável, o aumento encontra bem justificado. [...] .VIII- **Ademais, é entendimento consolidado ser prescindível a apreensão e a perícia de arma de fogo para caracterizar causa de aumento de pena** IX- Incidência das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal o aumento da pena foi no patamar mínimo estabelecido, de 1/3 (um terço), passando a dosá-la definitivamente em 06(seis)

anos e 01(um) mês de reclusão, no regime semiaberto, além de pena de multa em 106(cento e seis) dias-multa. cai por terra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante do óbice legal estabelecido no art.44 do CP.I- Por unanimidade de votos, negou-se provimento do recurso interposto pela defesa. (Apelação Criminal 559106-80000430-07.2016.8.17.1500, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO (ART.157, §3º, C/C ART.14, II, DO CP). CORRUPÇÃO DE MENOR (ART.244-B DA LEI Nº8.069/90). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS. APELO IMROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A materialidade delitiva é incontestada e encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência e demais peças policiais que acompanham os autos, além do próprio depoimento da vítima. **A autoria delitiva é do mesmo modo irretorquível consoante a palavra da vítima e os depoimentos do corréu e do próprio acusado, que apresentou contradições.II- Apelo improvido.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 557835-60000641-08.2017.8.17.1080, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS REALIZADO COM A APRESENTAÇÃO DO SUSPEITO COM AS VÍTIMAS. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se lastreadas no boletim de ocorrência, auto de reconhecimento fotográfico e auto de reconhecimento de pessoa, bem como através dos depoimentos das vítimas. **2. O reconhecimento realizado em sede policial (com a colocação de suspeitos frente a frente com a vítima) submetese, como toda e qualquer prova penal, a uma análise global, devendo ser tomado pelo juízo, na formação de sua convicção. A condenação do acusado não teve arrimo unicamente no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, eis que outros elementos probatórios serviram para embasar o convencimento do julgador monocrático quanto à autoria delitiva.**3. Cumpre registrar que a Polícia judiciária, de posse da placa anotada pelas vítimas (KIR-2856), efetuou pesquisa no sistema da Secretaria de Defesa Social-SDS, onde constatou que a referida motocicleta utilizada no crime pertencia ao ora apelante.4.

Ademais, os depoimentos das vítimas colhidos na fase instrutória, são firmes ao narrar a conduta criminosa do recorrente.5. Desprovimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 553550-20002521-83.2009.8.17.1090, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 18/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO TIPO PENAL. APÓS A SUBTRAÇÃO DO BEM, HOVE DISPARO EFETUADO EM DIREÇÃO À VÍTIMA. LATROCÍNIO NA MODALIDADE TENTADA. ENCONTRADO EM POSSE DE OUTRA MOTOCICLETA ROUBADA. RECEPÇÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Para a configuração do latrocínio na forma tentada, a orientação da jurisprudência é no sentido de que deve ser comprovado o dolo tanto da intenção de subtrair o patrimônio, quanto atentar contra a vida da vítima para assegurar o roubo. O disparo efetuado na direção da vítima, não a atingindo por circunstância alheia à vontade do agente, comprova o dolo, não se exigindo que a vítima seja efetivamente atingida. Precedentes do STJ.2. Delito de receptação configurado à medida em que uma motocicleta foi encontrada com o réu e este não comprovou a origem lícita do bem, ainda mais confessando que a adquiriu mesmo sabendo que havia sido roubada, estando tal conduta expressamente prevista no art. 180 do Código Penal.3. Provimento do recurso para modificar o tipo penal para latrocínio tentado e para condenar o réu pelo crime de receptação, em concurso material, fixando as penas, resultando em definitivo para 11(onze) anos e 6(seis) meses de reclusão, no regime fechado. 4. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554899-80003175-56.2017.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 18/04/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.28, LEI 11.343/2006 E ART.180, CAPUT, DO CP. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO BEM NÃO COMPROVADO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DO BEM ANTERIORMENTE ROUBADO. RECEPÇÃO CONFIRMADA PELA PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. RÉU CONDENADO CRIMINALMENTE EM PROCESSO DA MESMA NATUREZA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUSSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE**

**LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DA PENA (ART.77 DO CP). NÃO CABIMENTO. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO PELOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU. PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 557424-30000957-23.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 18/04/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE FIXADA. APELO NÃO PROVIDO. **1. Mostra-se adequada a aplicação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, tendo o Magistrado analisado adequadamente as circunstâncias judiciais e considerado em desfavor do acusado os antecedentes e as circunstâncias do crime;2. Tratando-se de reincidente específico deve preponderar a circunstância agravante sobre a atenuante de confissão;3. Não merece reparos a reprimenda que foi devidamente aplicada de forma fundamentada e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;4. Apelo não provido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 556806-10003840-69.2020.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 19/04/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E CULPABILIDADE NÃO VERIFICADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. **1. Não merece acolhida o pleito de absolvição por estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, que não foram provadas nos autos, sendo assente no art. 156 do CPP que a prova incumbe a quem alega;2. Incabível a desclassificação para furto, ante comprovação de que o acusado agiu com violência, elementar do tipo previsto no art. 157 do CP;3. Mantida a pena privativa de liberdade em quantum superior a 04 (quatro) anos de reclusão, mostra-se impossível a substituição da mesma por medida restritiva de direito, tendo em vista o disposto no art. 44, I, do CP;4. Apelo não provido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 558683-60005882-91.2020.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 19/04/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE FIXADA. APELO NÃO PROVIDO. **1. Mostra-se adequada a aplicação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, tendo o Magistrado analisado adequadamente as circunstâncias judiciais e considerado em desfavor do acusado os antecedentes e as circunstâncias do crime;2. Tratando-se de reincidente específico deve preponderar a circunstância agravante sobre a atenuante de confissão;3. Não merece reparos a reprimenda que foi devidamente aplicada de forma fundamentada e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;4. Apelo não provido. Decisão por maioria.** (Apelação Criminal 556806-10003840-69.2020.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 19/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DUAS VEZES. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LEITURA EM AUDIÊNCIA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS NA FASE INQUISITORIAL. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO RECORRENTE. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALEGADA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - **Analisando-se a audiência combatida, verifica-se que muito embora o parquet tenha retomado alguns trechos das declarações presentes no inquérito policial, a fim de confirmá-las em juízo, a ação Ministerial não se resumiu a esse evento, já que o mesmo atuou fazendo indagações as pessoas ouvidas, inclusive, após os questionamentos da defesa. Ademais, as testemunhas faziam considerações e respondiam livremente as perguntas formuladas pela acusação, pela defesa e, ainda, pelo juiz que presidiu o feito, sendo observados, portanto, o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, in casu, a defesa quedou-se em demonstrar que tal ato efetivamente influenciou no depoimento das testemunhas, induzindo as respostas delas.** II - A autoria e materialidade delitiva restaram plenamente demonstradas pelo acervo probatório, notadamente, em razão dos depoimentos harmoniosos e firmes das vítimas e

testemunhas e da apreensão na posse do apelante da res furtiva e do instrumento utilizado no crime.III - **Acrescente-se que, embora o reconhecimento na delegacia tenha sido realizado sem a observância dos preceitos contidos no art. 226 d CPP, houve a confirmação, posterior, por meio de depoimentos judiciais (vítima e testemunhas). Outrossim, o juízo de piso, a fim de formar a sua convicção, se embasou não apenas no reconhecimento do réu, mas, também, em outros elementos colhidos tanto na fase inquisitorial, quanto na esfera judicial, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.IV - [...]. V - Em relação à pena de multa, pautando-se no entendimento jurisprudencial de que para o cálculo da pena pecuniária deve-se guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, entende-se que deva ser reduzida.VI - Apelo provido parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564605-90000849-41.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MOTIVO DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AFASTAMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA B, DO CP. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO EFETUADA PELA GENITORA DO RECORRENTE. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO VOLUNTÁRIO DO AGENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que em se tratando de réu reincidente específico e portador de maus antecedentes é inviável a aplicação do princípio da insignificância.2. A desvalorização de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. 3. A circunstância judicial da conduta social está atrelada ao estilo de vida do réu, se correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizade e etc. Não se mostra válida a majoração da pena base do acusado quando o juiz se fundar em**

argumentos abstratos e genéricos. **4. As diversas condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade do réu, na primeira fase da dosimetria da pena. 5. Não tendo a vítima suportado maiores danos em virtude da prática delituosa, uma vez que a genitora do acusado reparou posteriormente os prejuízos sofridos pelo ofendido, efetuando o pagamento do bem subtraído, deve ser reconhecida neutra a circunstância judicial das consequências do crime.** 6. A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. 7. As circunstâncias com que a infração penal foi praticada não se mostra favorável ao recorrente, uma vez que ele se utilizou de uma moto emprestada por terceira pessoa, que não tinha envolvimento na trama delituosa, para praticar o crime. 8. Inocorrência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea b, do CP, tendo em vista que referida reparação de dano foi efetuada pela genitora do recorrente e não pelo próprio agente, conforme estabelecido legalmente. 9. Quanto ao princípio da *ne reformatio in pejus*, que se refere à proibição de agravamento da pena pelo Tribunal, em sede de recurso exclusivo da defesa, o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que se leva em conta apenas o quantum final da reprimenda imposta na sentença condenatória. **10. Para o reconhecimento do instituto do arrependimento posterior é necessária que a reparação do dano ocorra por ato voluntário do agente, o que não aconteceu no presente caso, já que foi a mãe do acusado que ressarciu a vítima pelos prejuízos sofridos em virtude da prática da infração.** 11. Recurso provido em parte. (Apelação Criminal 562751-80002022-02.2012.8.17.0280, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ROUBO MAJORADO TENTADO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA SEGURA E FIRME DAS VÍTIMAS ACOMPANHADAS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CREDIBILIDADE. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CONDUTA QUE EXTRAPOLA A PREVISÃO DOS TIPOS PENAIIS. MAIOR CENSURABILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROCEDIMENTO TRIFÁSICO DEVIDAMENTE REALIZADO. RECURSO IMPROVIDO. **1. A palavra da vítima nos crimes patrimoniais tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua**

identificação, principalmente, quando corroborado pelo depoimento de outras testemunhas ouvidas em juízo e inexistem motivos para falsa acusação.2. O fato de a testemunha ser policial e ter participado da diligência que resultou na prisão do acusado não revela suspeição ou impedimento, não sendo constatada qualquer irregularidade nesse ato, mormente quando o depoimento é asseverado em Juízo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.3. Havendo provas suficientes da autoria e da materialidade dos delitos pelos quais foi denunciado, a condenação do acusado é medida que se impõe.

4. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas.5. Para fins do art. 59 do CP, a culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena. Na hipótese dos autos, a conduta do recorrente não pode ser considerada normal para os delitos em espécie, uma vez que extrapola a previsão dos tipos penais pelos quais foi denunciado. O acusado cometeu o delito usando de violência exagerada, chutando e ameaçando as vítimas, mesmo elas já estando rendidas. Todo o cenário de violência, inclusive da importunação sexual, foi presenciado por menores de idade, que também foram hostilizados, com empurrões, gritos e chutes. Ademais, o acusado mandou que todos os adultos ficassem sem roupa, praticando uma humilhação extraordinária a prevista para os crimes patrimoniais.

6. A instância superior não está limitada a discutir a matéria objeto do recurso pela ótica dos mesmos argumentos (se procedentes ou não) utilizados pelo juízo monocrático. Poderá a instância superior ultrapassar tais limites (de fundamentos), mas que se refletem numa verticalidade ou então na profundidade (dentro dos limites horizontais fixados pelo recurso) a ser examinada. Assim, em relação à verticalidade, não nos restam dúvidas de que a apreciação da irresignação se revela como a mais ampla possível.7. Basta a existência de uma circunstância judicial negativa para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a fim respeitar o princípio da individualização da pena.8. Tendo a magistrada realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição. 9. Recurso improvido. (Apelação

Criminal 554965-70005401-83.2019.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS E DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM A PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO EVIDENCIADO. AGENTE QUE CONCORREU DE FORMA RELEVANTE PARA A PRÁTICA DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONDENADO MULTIRREINCIDENTE. A COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO É PARCIAL. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CÁLCULO CUMULATIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. PROCESSO TRIFÁSICO DA DOSIMETRIA DEVIDAMENTE APLICADO. PENA FIXADA DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. **1. A palavra da vítima no crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação, principalmente, quando corroborado pelo depoimento de outras testemunhas ouvidas em juízo e inexistem motivos para falsa acusação.**2. Havendo provas suficientes da participação do recorrente na prática dos delitos pelos quais foi denunciado, a condenação é medida que se impõe.3. O reconhecimento da participação de menor potencial ofensivo, previsto no art. 29, §1º do CP exige a análise do caso concreto, com base no critério da teoria da equivalência dos antecedentes (conditio sine qua non). Trata-se de hipótese em que, mesmo tendo contribuído para o resultado, a conduta foi praticada de forma menos enfática, justificando uma reprimenda com menos rigor. **Na hipótese dos autos, a ação do agente foi fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, possibilitando a abordagem dos demais envolvidos, razão pela qual, não se aplica a participação prevista no referido dispositivo.** 4. **As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de**

**acordo com as circunstâncias evidenciadas.** 5. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a existência de circunstância negativa, o aumento operado na primeira fase da dosimetria não se mostra excessivo.

6. Tratando-se de condenado multirreincidente, de fato, não há compensação integral, mas proporcional com a atenuante da confissão. 7. O art. 68, parágrafo único, do CP, de fato, prevê a possibilidade de aplicação de apenas uma das causas de aumento previstas na parte especial, contudo, não impede a possibilidade da utilização de mais de uma, de forma fundamentada, que demonstre a necessidade de aplicação das duas causas de aumento, como forma de trazer uma reprimenda equitativa ao caso concreto. 8. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, utilizando de argumento válido para majorar a pena do réu com base na circunstância judicial negativa constatada e na causa de aumento verificada, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição. In casu, o segundo réu foi condenado a 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, sendo constatada a existência de três circunstâncias judiciais em seu desfavor. Portanto, injustificada a fixação de regime mais brando, que deve ser mantido no fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do CP. 9. A Constituição Federal (CF) prevê o princípio da individualização da pena no seu art. 5º, inciso XLVI. Esse princípio também deve ser observado no momento da fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Assim, a fixação do regime prisional também deve ser individualizada (ou seja, de acordo com o caso concreto). 10. Recurso improvido. (Apelação Criminal 561618-40000143-72.2020.8.17.0540, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. SANÇÃO INICIAL BEM PONTUADA, IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DO STJ E CONCURSO FORMAL MANTIDO, NOS TERMOS DA SENTENÇA. PENA BEM FIXADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O sentenciante apresentou motivação idônea para elevação da pena base, quantos às circunstâncias judiciais negativas, conforme execução do delito, pelo recorrente, que extrapolam os limites do tipo. 2. Fixação da pena bem elaborada pelo primeiro grau. A sanção, na segunda fase de dosimetria, não pode ser dosada abaixo do mínimo previsto em lei, como deseja o recorrente. Isto porque a Súmula 231 do STJ, permanece válida e deve ser observada pelos Tribunais. **3. Demonstrado nos autos que foram quatro as vítimas do roubo, correto o reconhecimento de**

**concurso formal com fração de aumento nesse sentido calculada, sendo dispensável a oitiva de todos os lesados, se presentes provas suficientes da dimensão do delito.** 4. Apelação conhecida e desprovida. (Apelação Criminal 567379-60001474-93.2020.8.17.1250, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM A PALAVRA DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. DANO QUE NÃO EXTRAPOLA AS CONSEQUÊNCIA NORMAIS DO TIPO. EXASPERAÇÃO INADEQUADA. REGIME FECHADO. DETRAÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. A palavra da vítima no crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação, principalmente, quando corroborado pelo depoimento de outras testemunhas ouvidas em juízo e inexistem motivos para falsa acusação.****2. O reconhecimento informal pode servir como prova inominada e compor o convencimento do juiz. Nesse caso, não se exigirá a formalidade determinada no Código Processual, por se tratar de prova inominada e não do reconhecimento de pessoas e de coisas, meio de prova nominado cujo procedimento está descrito no art. 226 e seguintes.****3. O fato de a testemunha ser policial e ter participado da diligência que resultou na prisão do acusado não revela suspeição ou impedimento, não sendo constatada qualquer irregularidade nesse ato, mormente quando o depoimento é asseverado em Juízo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.****4. Havendo provas suficientes da participação do recorrente na prática dos delitos pelos quais foi denunciado, a condenação é medida que se impõe.** **5. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas.****6. Não há evidências de que a vítima suportou prejuízo patrimonial exacerbado, que extrapola, no caso concreto, o prejuízo comum ao tipo penal,**

portanto, não se mostra razoável a valoração negativa da circunstância relativa às consequências do delito.7. O quantum de pena superior a 8 (oito) anos justifica a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP. 8. O tempo de prisão cautelar pode ser utilizado para fixação de regime inicial mais benéfico, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, contudo, justificada a escolha de regime inicial mais gravoso, trata-se de competência do Juízo de Execuções Penais a realização da detração.9. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 526709-80000430-31.2017.8.17.0640, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. RÉU COM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. ATIVIDADE CRIMINOSA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COMO O INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.1. **A existência de processos criminais em andamento, embora não caracterizem reincidência, pode denotar dedicação às atividades criminosas, circunstância apta a justificar a negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ante o não preenchimento do seu requisito legal.**2. O recorrente não possui o direito à modificação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, porque o réu foi condenado a uma pena superior a 4 (quatro) anos, e teve 2 (duas) das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP consideradas desfavoráveis a sua pessoa, não preenchendo assim os requisitos constantes nos art. 33, §2º, "c" e § 3º, todos do Código Penal CP. 3. Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o recorrente foi condenado a uma pena superior a 4 (quatro) anos (art. 44, inciso I, do CP) e não preencheu os requisitos subjetivos para a concessão do benefício (art. 44, inciso III, do CP). 4. **Devidamente comprovado o delito do art. 180, caput, do CP e sua autoria, com fulcro nos elementos de prova colacionados aos autos, em especial os depoimentos testemunhais de policiais que acompanharam a apreensão da moto receptada em imóvel do recorrente destinado ao tráfico de drogas, tornando-se inviável a desclassificação para a figura culposa do tipo, postulada pelo apelante.**5. **Recurso desprovido.** (Apelação Criminal 557748-80002904-04.2019.8.17.0640, Rel. Democrito Ramos =

Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A decisão que considera a prescrição em perspectiva, vislumbrando a falta de interesse de agir e a inutilidade do processo, extinguindo o feito sem resolução do mérito, deve ser cassada, já que se sustenta em uma ficção jurídica, sem qualquer amparo legal. Precedentes dos Tribunais Superiores.** **2. Apelo provido.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 532938-60001395-33.2007.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 01/04/2022)

## Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM A VERSÃO. LAUDO SEXOLÓGICO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não é preciso que haja violência ou resistência física à prática de conjunção carnal ou outros atos libidinosos para que haja o estupro de vulnerável, o qual pode ocorrer mesmo sem deixar vestígios físicos.****2. A palavra da vítima é dotada de especial relevo quando se trata de delitos que afrontam a dignidade sexual, sobretudo quando corroborada por depoimentos de testemunhas e laudo sexológico que atesta a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.****3. Cabe ao acusado produzir provas para confirmar seu álibi de que se encontrava em outra cidade na data dos fatos.** No presente caso, além de não ter comprovado seu álibi, ainda há elementos probatórios que o contradizem.**4. Não cabe fixação da pena no mínimo legal quando o apelante praticou estupro de vulnerável abusando da confiança e intimidade com a vítima, que possuía apenas cinco anos na época, sendo criança de tenra idade, totalmente impúbere, nem mesmo pré-adolescente, o que torna o crime mais grave.****5. Não provimento. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 567775-80000703-04.2012.8.17.0440, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 213-A, DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA PREVISTA NO ANTIGO ART. 214, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 224, ALÍNEA "A" e ART. 226, INCISO II, TODOS DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALINHADA AO CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. SÚMULA 82 DO TJPE. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CP. AGENTE QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.**1. Há entendimento pacífico nos tribunais de ser "prescindível o exame de corpo de delito para os crimes de estupro ou**

atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento" (STJ, HC n. 177.980/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 28-6-2011). A vermelhidão na genitália da vítima é relatada nos autos.2. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se comprovadas, pela palavra da vítima e da testemunha inquirida em juízo. A vítima, apesar da tenra idade, respondeu com segurança e de forma clara a ação do apelante em ter tocar no seu "pipiu", afirmando ainda que tais toques não doíam.3. Em se tratando de crime contra a liberdade sexual, o qual, em regra, é cometido às escondidas, a palavra da vítima adquire importância relevante na elucidação dos fatos, somente podendo ser desconsiderada quando dissociada dos demais elementos probatórios presentes nos autos, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes. Súmula 82 do TJPE: Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de relevante valor probatório. 4. O acusado preenche o requisito da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do CP, tendo em vista possuir autoridade sobre a vítima à época dos fatos, na condição de companheiro da avó materna da criança, alegando, ainda, durante o seu depoimento, que a vítima lhe chamava de pai.5. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 548320-10004170-49.2010.8.17.1090, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-a, CAPUT, DO CP). **ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DU PRO REO.IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA ORAL E PROVA PERICIAL ALINHADAS. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL APTOS À CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA CONTRA MENOR OFENDIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REANÁLISE. REDUÇÃO. INCABIMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO, ANTE A ANÁLISE FAVORÁVEL DE TODAS AS BALIZAS DO ARTIGO 59 DO CP. RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação Criminal 556530-20000418-85.2012.8.17.1450, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM RESULTADO MORTE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. **ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelas provas orais produzidas em juízo, pela perícia tanatoscópica, pela reconhecimento visuográfica e pelo laudo pericial de DNA, descabida a pretendida absolvição, devendo, via de consequência, ser mantida a condenação do apelante nos exatos termos da sentença ora recorrida; 2. Apelo desprovido, à unanimidade.** (Apelação Criminal 567882-80000337-65.2018.8.17.1050, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA QUE NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO. **1. Delito comprovado por meio de depoimentos de vítima e testemunhas. A versão apresentada pela vítima, acerca dos fatos, mostra-se como meio de prova idôneo à condenação, especialmente em crimes cometidos clandestinamente, como no presente caso. Absolvição afastada. 2.** Pena bem dosada. Não cabível a revisão da dosimetria, pois devidamente valoradas as circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição de pena, havendo correlação do julgado com a denúncia. **3. Isenção de custas que deve ser avaliada no momento oportuno, ou seja, em sede de execução de pena. 4.** Recurso improvido. (Apelação Criminal 559503-70002452-90.2019.8.17.0220, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

## Dos Crimes Contra a Administração Pública

PENAL. APELAÇÃO. PECULATO. BEM SEQUESTRADO. RESTITUIÇÃO REQUERIDA POR TERCEIRO. IRMÃ DO RÉU. BLOQUEIO DE BENS DEFERIDO PARA ASSEGURAR RESSARCIMENTO AO COFRES PÚBLICOS. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM GANHOS. GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDA. PREJUÍZO SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO INCOMPROVADA. BEM TRANSFERIDO À IRMÃ DO RÉU NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. CAPACIDADE FINANCEIRA E PAGAMENTO DO VALOR NÃO COMPROVADOS. APELO DESPROVIDO. **1. O juízo primevo acolheu o pleito ministerial de sequestro de bens e valores, por entender imprescindível diante dos indícios que apontariam evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos pelos réus - aquisição de veículo Jeep Compass e de um apartamento, evidenciando a possibilidade de origem ilícita dos bens adquiridos.**2. Aludiu ainda o juiz a gastos com cartões de créditos e movimentações bancárias suspeitas, que autorizariam o afastamento da garantia constitucional do sigilo dos dados fiscais e financeiros dos réus.3. **A aquisição do veículo mediante financiamento e a capacidade de o réu pagar as parcelas acordadas não se mostram aptas a afastar as suspeitas de possível blindagem de patrimônio com a transferência do veículo para o nome de familiar, durante o curso das investigações.**4. **O bem foi transferido pelo investigado para a apelante depois de ser instaurada sindicância administrativa para apurar os fatos imputados, sem que a apelante lograsse comprovar o pagamento do veículo a seu irmão, tampouco a capacidade financeira para realizar a transação.**5. Incomprovado o aventado ressarcimento aos cofres públicos, não há falar em superveniente prejuízo da constrição cautelar do veículo.6. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 553946-80001919-43.2019.8.17.1090, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/03/2022, DJe 18/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME FORMAL - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS - COERÊNCIA E HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 557319-70006273-17.2018.8.17.0001,

Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/04/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA. INCABÍVEL. APELOS DEPROVIDOS. À UNANIMIDADE. **1) Além dos depoimentos das testemunhas que presenciaram toda a ação delitiva, encontra-se nos autos mídia que contém toda a filmagem do crime, não havendo dúvidas da prática delituosa, não havendo que se falar em tentativa.** **2) Dosimetria realizada pelo magistrado de piso não merece qualquer reparo.** **3) Restou exaustivamente comprovada nos autos a participação do policial civil Romildo Ferreira de Lima no crime em comento e, por isso, sendo ele um agente público, resta configurado o crime de peculato disposto no art. 312, do CP.** **4) Depoimentos testemunhais, a mídia com a gravação do crime, a confissão dos acusados na delegacia, bem como na Corregedoria de Polícia e a interceptação telefônica, nas fls. 374 e seguintes dos autos nº 0006368-52.2015.8.17.0001, admitidas nesse processo como prova emprestada, demonstram as tratativas entre os Apelantes de como seria a melhor forma de praticarem o crime. (Apelação Criminal 492517-30027856-63.2015.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/02/2022, DJe 26/04/2022)**

## Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA QUE PERMITIU O INGRESSO DA AUTORIDADE POLICIAL DIANTE DO FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA DEFESA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Do que se extrai dos autos, a entrada na residência do recorrente, pelos policiais, se deu para a efetivação da busca e apreensão de drogas, hipótese na qual a inviolabilidade da casa é flexibilizada pela Constituição Federal, conforme dispõe o art. 5º, inc. XI, da CF: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito (...)"** **2. Preliminar rejeitada.** 3. Elementos dos autos, consistentes na quantidade de crack apreendido, balança de precisão e depoimentos firmes das autoridades policiais a confirmar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes. 4. Reconhecimento da atenuante da confissão, mesmo que realizada extrajudicialmente, uma vez que utilizada para fundamentar o édito condenatório, incidindo as súmulas 545 e 630 do STJ (Súmula 545 do STJ - "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." Súmula 630 do STJ- A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio"). 5. À unanimidade, rejeitou-se a preliminar, e deu-se provimento parcial ao presente recurso de apelação para reduzir as penas do recorrente. (Apelação Criminal 568605-50006945-48.2015.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE MANTIDA. PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DO ART. 65, III, A, DO CP NÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

QUANTUM DE REDUÇÃO MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há que se falar em excludente da ilicitude, pois dificuldade financeira não é causa suficiente para o reconhecimento do estado de necessidade a justificar a prática da traficância. 2. O tráfico de drogas é crime grave, que afeta a saúde pública e desestrutura a sociedade, de modo que a dificuldade de encontrar meios de prover a subsistência da família, não determina a prática do ilícito. 3. O Código Penal elenca os critérios para fixação da pena-base ao juízo prudente do magistrado, desde que, à luz da Constituição Federal, a dosimetria seja expressa em decisão fundamentada e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pena-base mantida. 4. A aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 não significa aplicação automática da fração de dois terços, sendo imprescindível fundamentar o quantum apropriado (entre um sexto e dois terços), a partir do critério norteador, consistente no artigo 42 da Lei de Drogas. 5. Recurso de apelação não provido.** (Apelação Criminal 567653-70001150-09.2018.8.17.1110, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

PREPONDERÂNCIA LEGAL NA VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. COMPROVADA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Presentes, nos autos, a preponderância legal da natureza e quantidade da droga apreendida na posse do Réu, totalizando 1.297 stamps / selos sublinguais de entorpecente e 115 comprimidos de MDMA / Ecstasy, são circunstâncias legais preponderantes aptas a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Precedentes STJ. 2. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006 quando presente nos autos prova de que o Apelante se dedica à prática de atividades criminosas, especialmente ao tráfico de drogas. 3. Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 534988-40003718-35.2018.8.17.1130, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS

POLICIAIS. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA DE ALGUMAS VETORIAIS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À QUANTIDADE DE DROGA DESFAVORÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO UNÂNIME.I - A prisão em flagrante do apelante, com 490 g (quatrocentos e noventa gramas) de maconha prensada, associada aos depoimentos robustos e perfeitamente compatíveis dos agentes policiais, impõem a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.II - **O depoimento de policiais vale perfeitamente como meio de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.**III - O magistrado a quo fundamentou equivocadamente a avaliação das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes criminais e aos motivos do crime, restando como desfavoráveis apenas a quantidade da droga, de modo que cabe o redimensionamento da pena-base para 06 (seis) anos de reclusão.IV - **Não cabe aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, visto que, à época da sentença, o apelante respondia a dois processos pela prática de crimes graves, um dos quais, a título de informação, atualmente conta com condenação transitada em julgado.**V - **Apesar de a pena ser inferior a 08 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável na primeira etapa da dosimetria justifica a escolha do regime inicial fechado, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal.**VI - Apelação parcialmente provida, redimensionando-se as penas impostas, com comunicação imediata ao juízo das execuções penais. Decisão unânime. (Apelação Criminal 528039-90000099-18.2018.8.17.0930, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA ELEVAR A PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. ACUSADO MENOR DE VINTE E UM ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU QUE RESPONDEU POR TRÊS

ATOS INFRACIONAIS. GRAVIDADE EM CONCRETO NÃO EVIDENCIADA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há qualquer ilegalidade no não reconhecimento da confissão espontânea - que, inclusive, deu-se apenas no inquérito policial, vez que, em juízo, o acusado ficou silente - quando o magistrado singular não fundamentou a condenação do apelante com base nesta atenuante, mas, sim, no depoimento das testemunhas policiais, de testemunha que comprou entorpecentes do réu e de demais elementos constantes nos autos, inexistindo, assim, falar em reconhecimento e aplicação da referida atenuante. 2. Estando presente para o réu a negatização de 02 (duas) circunstâncias judiciais (culpabilidade e natureza da droga), autoriza-se a fixação da pena acima do mínimo legal, mesmo que a quantidade de entorpecente apreendido tenha sido de pequena monta. 3. Reconhecimento, de ofício, da atenuante da menoridade relativa, posto que, ao tempo do crime, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, devendo, assim, ao acusado ser aplicada a atenuante do art. 65, inc. I, do Código Penal. 4. Apesar do réu ter respondido a 03 (três) atos infracionais, necessário analisar a gravidade em concreto deles, bem como o tempo decorrido do cometimento das infrações.[...] 5. Apelação não provida. Reconhecimento, de ofício, da atenuante da menoridade relativa e do tráfico privilegiado. Decisão unânime. (Apelação Criminal 531473-60001634-84.2016.8.17.0660, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 01/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO CONDENAÇÃO PELO ART. 33, INVÉS DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FINALIDADE MERCANTIL DAS DROGAS COMPROVADAS EM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. DOSIMETRIA FIXADA. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Extrai-se do conjunto probatório que policiais militares receberam informações de populares, dando conta do tráfico de entorpecentes em um beco na localidade, conhecido como ponto de venda de drogas. Ao chegarem ao local indicado, foram encontrados o apelado e um adolescente, apreendendo com eles crack e maconha.** 2. Os depoimentos de policiais são plenamente válidos como meio de prova, sobretudo quando prestados sob o crivo do contraditório, como no caso em análise, não havendo qualquer elemento nos autos que lhes retire a credibilidade. Súmula 75 do TJPE. 3. As circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, bem como a variedade da droga apreendida, além do posto em depoimento testemunhal, permitem concluir que o entorpecente se

destinava à traficância, de modo que a condenação do apelado deve constituir em crime de tráfico de drogas.4. Pena fixada para Marcos Ayrton Gomes de Santana em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 caput da Lei nº 11.343/06.5. Apelo ministerial provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 558158-80005109-85.2016.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 05/04/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **PRÁTICA DELITIVA DE GUARDA DE 167 (CENTO E SESENTA E SETE) PAPELOTES COM MACONHA PRONTOS PARA DISTRIBUIÇÃO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA À PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NÃO SE TRATANDO DE TRÁFICO ESPORÁDICO OU EVENTUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO RECONHECIDO O TRÁFICO PRIVILEGIADO.** APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 560437-50007050-08.2019.8.17.0990, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 07/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INVERSÃO NA ORDEM DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - **Verificando-se do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento que, após o interrogatório do acusado, dada a palavra a Defesa, nada requereu, a questão atinente à inversão da ordem do interrogatório resta preclusa. Preliminar de nulidade rejeitada.** II - **Considerando que o proceder do acusado - consubstanciado no ato adquirir, trazer consigo, drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar - é ato característico do crime descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, não se há falar, portanto, em desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, tampouco em absolvição por ausência de provas para a**

**condenação. Demais disso, a quantidade de crack apreendida é demasiadamente expressiva para caracterizar o tipo penal previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/06, posto que, sob a perspectiva do consumo pessoal, 115,430g de crack afigura-se exorbitante.** III - A detração a ser realizada tanto pelo juiz de conhecimento quanto por este Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Criminal, é apenas para fins de regime de pena, em relação tão-somente ao início de cumprimento da reprimenda. Se este não for alterado, não pode haver cálculos para diminuir a reprimenda. Deste modo, não se há aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, sob pena de invadir a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, "c", da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. IV - Preliminar de nulidade rejeitada, à unanimidade de votos e, no mérito, por maioria de votos, pelo não provimento do recurso de apelação. (Apelação Criminal 553967-70004239-80.2016.8.17.0990, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÃO. AUTORIA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. POSSE DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. PENAS BASE DO DELITO DE TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS EVIDENCIADAS. MANUTENÇÃO. ATENUANTE. FRAÇÃO REDUTORA. DISCRICIONARIEDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ISENÇÃO MULTA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. Evidenciado que os apelantes permaneceram segregados durante toda a instrução criminal ante a presença dos requisitos legais e não restando demonstrado no momento da prolação da sentença qualquer fato novo que pudesse modificar tal entendimento, não se verifica constrangimento legal no indeferimento do pedido de apelar em liberdade por ocasião da sentença condenatória. 2. **Comprovado de forma clara e segura o vínculo permanente e estável entre os acusados e terceira pessoa, chefe do tráfico, para o tráfico de drogas pelo conjunto probatório, não há como se acolher o pedido de absolvição pelo delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.** 3. Segundo diversos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, bem como desse Egrégio Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais responsáveis pela

**prisão em flagrante constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando confirmado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 4. O tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/2003 contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de manter sob sua guarda acessório de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar nas dependências de sua residência para a sua configuração. Ademais, as circunstâncias do caso concreto excluem o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do acusado e impõem em situação jurídico-penal relevante, descabendo o reconhecimento do princípio da insignificância. 4. Fixadas as penas base dos acusados quanto ao delito de tráfico acima do mínimo legal de forma proporcional, ante a existência de circunstância negativa, as reprimendas devem ser mantidas como lançadas na sentença. 5. O legislador não fixou patamar máximo ou mínimo para a redução da pena em razão do reconhecimento das atenuantes genéricas, como é o caso da menoridade e da confissão, deixando à análise discricionária do juiz. 6. Demonstrada a dedicação a atividades criminosas, incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado a ambos os réus. (Apelação Criminal 564530-70007052-98.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 11/04/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO CORRÉU NA SEARA INQUISITORIAL E NOS TESTEMUNHOS DE POLICIAIS MILITARES PRESTADOS EM JUÍZO. PROVA IDÔNEA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 09/11, do Auto Apresentação e Apreensão de fl. 12, o qual descreve a apreensão de: 01 sacola contendo aproximadamente 14g de maconha, 01 sacola contendo aproximadamente 128g de sementes de maconha e 5 pés de maconha e do laudo pericial nº 13.474/2020 de fl. 116, com resultado positivo para THC, verifico a materialidade do delito de tráfico de drogas. 2. **No que concerne à autoria do delito, apesar de o réu negar a propriedade e cultivo do entorpecente apreendido, observo que as provas angariadas aos fólios, em especial a prova testemunhal, são robustas e têm o condão de imputar a autoria do crime de tráfico à pessoa do apelante.** 3. Salientou-se que a **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa**

**retirar a credibilidade dos depoimentos prestados.** 4. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 566453-30000490-05.2020.8.17.1220, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. Em análise ao disposto no art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, valoradas duas circunstâncias judiciais negativas de forma concreta, justificada se demonstra a fixação da pena base acima do mínimo legal no patamar indicado na sentença. 2. Demonstrado que o acusado se dedica a atividades ilícitas, registrando, inclusive, duas condenações transitadas em julgado, uma delas por delito da mesma espécie, incabível a aplicação do disposto no art. 33, §4º da Lei 11.343/06.** (Apelação Criminal 563118-70000869-80.2021.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Tráfico de entorpecentes. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. Embora a ré ora apelante, negue a autoria do delito, ela assume a propriedade da droga que estava em seu bolso, mas alega que não era destinada ao tráfico, e sim para seu próprio consumo. 3. O local da abordagem, a quantidade de drogas apreendidas (35 'bigs' de maconha), as circunstâncias e a forma como as drogas foram encontradas demonstram que, de fato, a acusada se dedicava ao tráfico, descaracterizando o uso apenas para consumo próprio. 4. É importante destacar que os depoimentos dos agentes penitenciários, prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, merecem credibilidade pois foram uniformes e coerentes, assim revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não sendo possível a sua desqualificação. 5. Impossibilidade de desclassificação do delito para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 uma vez que restou resto comprovada a realização de algumas das ações descritas no tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 6.**

À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 564397-20000400-31.2021.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. AUTORIA DO TRÁFICO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NÃO CABIMENTO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA. DUPLO EFEITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DA PENA BASE DO DELITO DE TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA BASE DO CRIME DE RESISTÊNCIA. CAUSA DA DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. NATUREZA DA DROGA. MANUTENÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. Comprovado pelo conjunto probatório a autoria do crime de tráfico de drogas, descabe a concessão do pedido de absolvição. 2. A condição de usuário, ainda que comprovada, não afasta a responsabilidade por infração pelo crime de tráfico. Precedentes. 3. O depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando confirmado em Juízo. Precedentes. 4. É entendimento dominante na jurisprudência do STJ que não há impedimento de o Tribunal, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do apenado. 5. A natureza da droga justifica a fração redutora decorrente do tráfico privilegiado como estabelecida. 6. Apelo provido parcialmente tão somente para redimensionar a pena do delito previsto no art. 329 do CP, para 04 (quatro) meses de detenção, mantendo os demais termos da condenação. (Apelação Criminal 558764-60000195-36.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 11/04/2022)**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. NÃO PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Considerando que os policiais que efetuaram o flagrante receberam informes de populares da região que, de certo, já se encontravam bastante incomodados, além de receosos com a mercancia de drogas que o recorrente estava realizando na área, tal conduta é merecedora de uma maior censura, sendo, assim, inviável a aplicação da causa especial**

**de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado em seu patamar máximo.2. Apelo não provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 535541-50087394-43.2013.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. VI, DA LEI 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI 10.826/03. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO ACOLHIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. ARMA APREENDIDA EM CASA ABANDONADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 49), o qual descreve a apreensão de aproximadamente 180g de maconha, distribuídos em 08 papelotes grandes e 4 papelotes pequenos, e 8g de crack; e do Laudo Pericial Definitivo (fls. 68/71), concluindo que as substâncias apreendidas tratavam-se de cocaína e maconha.2. No que concerne à autoria do delito, apesar do réu negar o exercício da traficância e suscitar a condição de usuário de drogas, observo que as provas angariadas aos fólios são robustas e têm o condão de imputar a autoria do crime em testilha à pessoa da apelante.3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados.4. **Nos termos do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei de Tóxicos, para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.** 5. In casu, devem ser observadas as diversas circunstâncias que permeiam o caso e desautorizam o pleito desclassificatório: foram apreendidos entorpecentes de natureza diversa, em grande quantidade (180g de maconha e 8g de crack) e acondicionados em porções pequenas. Ademais, a apreensão se deu em razão da existência de informações do setor de inteligência da polícia de que aquele local se tratava de uma boca de fumo. 6. Ressaltou-se que a suposta condição de usuário de

**drogas não desnaturaliza a de traficante, sendo bastante comum a figura do viciado-traficante.**7. Consignou-se que a arma de fogo encontrada na residência de terceiros, ou em local abandonado (caso dos autos), configura o crime de porte ilegal de arma de fogo, descrito no art. 14, da Lei 10.826/03. 8. Com relação à dosimetria da pena, no que pertine ao delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06), verificou-se que o juízo sentenciante procedeu à análise das circunstâncias do art. 59, do CP, c/c art. 42, da Lei 11.343/06, e sopesou em desfavor do réu as circunstâncias do delito e a natureza e diversidade do entorpecente apreendido. Nesses termos, fixou a pena-base em 6 (anos) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**9. Com relação à exasperação procedida na pena-base, salientou-se ser entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a fixação do quantum da pena aplicada é discricionariedade do julgador, conforme estabelece o princípio do livre convencimento motivado.**10. Na segunda fase da dosimetria da pena, não incidiram agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, incidiu a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas envolvendo adolescente) e a pena foi majorada no mínimo legal de 1/6. Assim, a reprimenda definitiva pelo delito de tráfico de drogas resta mantida em de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa.11. No que pertine ao delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), verificou-se que a pena definitiva restou fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Em sequência, foi aplicada a regra do art. 69, do CP (concurso material de crimes), ficando o réu condenado à sanção de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa. Manteve-se o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda.12. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 558440-10000200-08.2020.8.17.1020, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 12/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E POSSE DE ARMA. DOSIMETRIA. PENAS BASE JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÁXIMA APLICADA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A UM ANO. ADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Considerando que as penas bases foram estabelecidas de forma justa e proporcional no mínimo legal, após a análise positiva das circunstâncias judiciais, não há redução a ser empreendida na primeira fase da dosimetria da**

**pena. 2. Nos termos da Súmula 231 do STJ, incabível a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. Precedentes.3. Fixada a pena acima de um ano, cabível a substituição por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º do CP, sendo competência do Juízo das Execuções Penais a fixação e a adequação das medidas restritivas a serem cumpridas, de acordo com cada caso concreto. (Apelação Criminal 565898-80000451-96.2015.8.17.0730, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME NA RESIDÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MAJORAÇÃO EM 1/6. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Consoante decidido no RE 603.616/RO, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.2. Na hipótese, a ação policial foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, tendo o ingresso na residência sido precedido de situação de flagrância. A supracitada conjectura revela o ingresso dos policiais à residência do réu de maneira legítima, pois havia existência de denúncia prévia da prática de tráfico de drogas no local. Portanto, não como se acolher a nulidade arguida, uma vez que a prova revela-se lícita.3. Quanto ao mérito do recurso, pedido de absolvição, observou-se que a materialidade e a autoria do crime encontraram consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante Delito; no Boletim de ocorrência, no Auto de Apresentação e Apreensão, no Laudo Preliminar de pesquisa de drogas psicotrópicas, no Laudo Definitivo, o qual obteve como resultado positivo para THC, composto advindo do vegetal Cannabis Sativa L. (maconha), bem como no depoimento dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do réu.4.**

**Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.**5. No tocante a dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente ou neutras e a pena-base fixada no mínimo legal previsto, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão.6. Na segunda fase, fora reconhecida a agravante da reincidência e aumentada a sanção em 1/6 (um sexto). Observou-se que o recorrente foi condenado nos autos da ação penal n.º 24340-84.2005.8.17.0001, também pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 02/05/2007. Portanto, patente que entre a data do término do cumprimento da pena e desta presente infração (2014) não havia decorrido o período superior a 05 (cinco) anos. Assim, correta a incidência da agravante 7. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 566291-30019319-15.2014.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE DIVERSOS VERBOS DO TIPO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. **Insustentável a tese de absolvição do réu quando presente nos autos prova inconteste da materialidade e da prática de diversos verbos do tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como, da mercancia, nos diversos depoimentos testemunhais e prova pericial, cuja condenação se impõe.**2. **Sentença mantida. Apelação Não Provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 559408-70001340-28.2020.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SANÇÃO MANTIDA. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.1. **Não merece guarida o pedido formulado no recurso para**

aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. A considerável quantidade de drogas encontrada pela polícia, a apreensão de vários armamentos, munições e carregadores, bem como a localização de uma balança de precisão e de balaclavas ("toucas ninjas"), além dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito, são provas seguras da dedicação do réu à vida criminosa, que afastam a incidência da mencionada benesse.**2. Não provimento do apelo.** (Apelação Criminal 491798-40000506-97.2016.8.17.1090, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 18/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTUM REDUTOR. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Mantenho a fração de diminuição de 1/6 (um sexto) aplicada, diante da quantidade de droga apreendida (6.600g de maconha), o que ressalto, não foi utilizada para exasperar a pena-base, que se manteve no mínimo previsto em lei.2. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso.** (Apelação Criminal 559641-20006973-33.2018.8.17.0990, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 18/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INCABÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM O TRÁFICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. DESCABIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. **1. A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas e demais elementos carreados aos autos, sendo certo que "É válido o depoimento de policial como meio de prova" (Enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal).2. Não cabe a desclassificação pretendida pela defesa para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. In casu, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o réu (pedra de crack a ser dividida em vinte unidades para comercialização), é incompatível com**

**consumo e demonstra claramente a configuração do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.**3. O magistrado, de forma fundamentada, valorou algumas circunstâncias judiciais como desfavoráveis ao réu, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, apenas dez meses acima do mínimo legal. Vê-se que a pena imposta, apesar de insuficiente fundamentada na personalidade e conduta social, mas considerando a quantidade e a qualidade da droga, justifica o aumento de 10 (dez) meses, não havendo que se falar em redução. 4. Pelos antecedentes, o apelante demonstra sua dedicação e envolvimento com atividades criminosas, não preenchendo, portanto, os requisitos indispensáveis ao gozo da redução da pena com base na causa especial prevista no §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06.5. Apelo não provido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 554278-90001250-56.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/12/2021, DJe 18/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO DEFINITIVO. ALEGAÇÃO DE QUE FORA JUNTADO FORA DO PRAZO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS. MÉRITO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4 DO ARTIGO 33 NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I- O laudo definitivo foi acostado antes da audiência de instrução (fls. 102/102v) tendo inclusive a defesa arguido em sede de alegações finais a desclassificação do crime e a aplicação do §4º do artigo 33 da lei de tóxicos. Além disso, o laudo preliminar já estava anexado aos autos desde início da ação penal estabelecendo a materialidade do delito. Assim, não se verifica nenhum prejuízo para a defesa. II- **No tocante ao pedido para que seja aplicada a fração no redutor máximo da causa de diminuição de pena prevista no §4 artigo 33 da lei de 11.343/06, tenho que não merece acolhida. Da análise do processo observo que a magistrado a quo após fixar a pena-base do apelante no mínimo legal (5 anos de reclusão) reduziu a reprimenda aplicada em 1/2 em razão do §4 artigo 33 da lei de tóxicos. Acontece que essa diminuição sequer deveria ter ocorrido uma vez que o apelante foi apreendido com uma quantidade considerável de droga (dois quilos e cem gramas de maconha), bem como já foi condenado por outro processo de tráfico de drogas na comarca de Ibimirim, o que demonstra que se dedica a atividades criminosas.** Contudo tendo em vista

ausência de recursos ministerial e a impossibilidade da reforma in pejus, mantenho a pena fixada pela magistrada em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 dias-multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direito.III-Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 545357-60000019-14.2018.8.17.0620, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 18/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A TRAFICÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE IDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP E ARTIGO 42 DA LEI ANTIDROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, ALIADAS À NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENAS MANTIDAS. **1 - Inobstante a negativa de autoria ofertada, incabível a absolvição do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, porquanto provadas nos autos a materialidade e a autoria delitiva, com enfoque na prova oral coligida e apreensão de considerável quantidade de entorpecentes. 2 - Constatada a dedicação dos agentes a atividades criminosas, mostra-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. 3 - A fixação da pena-base é ato de discricionariedade vinculada ao limite estabelecido pelo legislador, cabendo ao julgador a análise das circunstâncias judiciais através do livre convencimento motivado. Restando devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, com a negatização do vetor relativo às circunstâncias do crime, as penas fixadas atenderam ao princípio da razoabilidade, sendo inviável a pretensão de redução das penas-base.** (Apelação Criminal 555787-70007069-08.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 19/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

VALORAÇÃO NEGATIVA INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PARÂMETRO ADEQUADO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, III, LEI 11.343/06. INCIDENTE. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O pleito absolutório em relação ao delito de associação para o tráfico não merece procedência. A sentença condenatória está devidamente lastreada em depoimentos prestados na seara judicial e interceptações telefônicas que comprovam a estabilidade e permanência do vínculo associativo destinado ao tráfico de drogas, estando a versão dos acusados em descompasso com o restante do acervo probatório;** **2. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB foram idoneamente valoradas, notadamente em relação à culpabilidade e circunstâncias do crime.** Em relação ao primeiro apelante, figurou este como autor intelectual e organizador da empreitada criminoso, valendo-se de aparelho de celular introduzido ilícitamente em unidade penitenciária. A segunda apelante, por outro lado, praticou o delito de tráfico em sua própria residência, vulnerando seus filhos; **3. Não há falar em desproporcionalidade no percentual de aumento da pena por cada circunstância judicial considerada desfavorável, quando a instância ordinária opta por elevar as penas-bases na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no AREsp: 1760684 DF 2020/0241785-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021);** **4. Incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06 quando o delito de associação para o tráfico de drogas é praticado através de comunicações clandestinas entre o réu, custodiado em penitenciária, e terceiros executores;** **5. Apelos desprovidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 520577-20003691-33.2016.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INGRESSO POLICIAL AUTORIZADO. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. DROGA TAMBÉM DESTINADA A TERCEIROS. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE. CULPABILIDADE,

CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VETORIAIS DECOTADAS. PENA BASILAR REDIMENSIONADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. INCABÍVEL. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE COMPROVADO. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. INVIÁVEL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.1. **Considerando que, in casu, o ingresso da polícia militar na residência foi previamente autorizado pela moradora, bem como que havia fundadas razões para tanto, já que havia denúncias quanto à ocorrência de intenso tráfico de drogas no referido endereço, tem-se que a atuação policial ocorreu dentro da legalidade, não havendo que se falar em ilicitude das provas obtidas por tal meio. Prefacial de nulidade rejeitada; 2. No mérito, descabida a pretendida desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, uma vez que, in casu, os elementos probatórios demonstraram que a droga apreendida não seria destinada ao exclusivo consumo pessoal da apelante, a qual, inclusive, já havia oferecido e fornecido o entorpecente a terceiros. Mantida, portanto, a condenação da ré como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06;** 3. [...] ;4. [...] ; 5. Por outro lado, deve ser mantida a incidência da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas, porquanto as provas existentes nos autos, sobretudo o depoimento das testemunhas, não deixam dúvidas sobre o envolvimento de adolescente na prática delitiva; 6. Considerando a quantidade de entorpecente apreendida na posse da ré, o envolvimento de adolescente e o fato de que a apelante já vinha traficando por cerca de 4 meses antes da sua prisão, inviável o abrandamento do regime inicial para o cumprimento da pena, mantendo-se, via de consequência, o regime semiaberto;7. Pelos mesmos motivos, descabida a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que não preenchidos todos os requisitos do art. 44 do CP, em especial o previsto no inciso III; 8. Apelante definitivamente condenada à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa; 9. Apelo parcialmente provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 562930-90004656-11.2016.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DEFESA. TRÁFICO DE DROGA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO SEM O DEVIDO FUNDAMENTO. ALEGAÇÃO SEM FUNDAMENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS IDÔNEOS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APELANTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. QUANTUM FINAL DA PENA INALTERADO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I- A dosimetria restou bem fundamentada em elementos concretos. o magistrado desabonou apenas as circunstâncias do crime, com elementos concretos retirados dos autos, restando idônea para elevar a pena-base, vejamos: "não favorecem o acusado, tendo em vista a variedade de drogas apreendidas (52,684g de crack e 18,209g de maconha) e a natureza de uma delas (crack, substância que possui um efeito devastador, gerando uma verdadeira legião de zumbis, dispostos a praticar delitos patrimoniais para manter o vício. II- **Portanto, as circunstâncias do crime, com base na variedade da droga, é fator preponderante para elevar a pena-base aquém do mínimo legal de 05 (cinco) anos. O magistrado fixou a pena basilar em 6 anos e 3 meses de reclusão, o que em respeito a discricionariedade do julgado, já que devidamente ponderada, deve ser mantida.** Ausente circunstâncias atenuante ou agravante, pena intermediária deve ser mantida inalterada. III- O réu não preenche os requisitos legais do §4º, art.33 da lei de drogas,,: (i) o agente seja primário; (ii) de bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas; e (iv) nem integre organização criminosa. Restou demonstrado que o réu possui antecedente maculado, não sendo inicial no mundo do crime, portanto, não há que se falar em tráfico privilegiado. IV- Por unanimidade de votos, negou-se provimento, mantendo-se sentença nos exatos termos. (Apelação Criminal 554229-60001824-47.2018.8.17.1090, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A tese da absolvição do crime de tráfico não pode ser admitida, considerando o arcabouço probatório testemunhal e a Súmula nº 75 deste TJPE.** 2. **A dosimetria da pena foi fixada pelo Juízo singular em consonância com as disposições legais, sendo necessária e suficiente a prevenção e repreensão do delito em tela, não merecendo, por esta razão, qualquer reparo.** 3. **Apelação não provida. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 565866-60001300-66.2020.8.17.0480, Rel. Évio

Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA PROPORCIONALMENTE APLICADA. IMPROVIMENTO. **1. Não há que se falar em absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para uso de entorpecentes quando a prova testemunhal, as circunstâncias da apreensão e a diversidade dos entorpecentes indicam a prática da traficância. 2. Inviável a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis idoneamente fundamentadas por elementos constantes dos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.** (Apelação Criminal 567800-60000505-59.2015.8.17.0440, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO NO REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE REINCIDENTE (ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B", DO CP). GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (ART. 33, § 3º, DO CP, C/C O ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06). IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Considerando o quantum da pena aplicada - 06 (seis) anos de reclusão - e a reincidência do apelante, mostra-se correta a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. 2. Ademais, a grande quantidade de droga apreendida, a saber, 5,8 kg (cinco quilos e oitocentos gramas) de maconha, também autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/06. 3. Apelo desprovido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 560251-50002627-68.2020.8.17.0990, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 25/04/2022)

## Do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. INDUZIR PESSOA IDOSA, SEM DISCERNIMENTO DE SEUS ATOS, A FAZER DECLARAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E A OUTORGAR PROCURAÇÃO PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU DELES DISPOR LIVREMENTE. ARTIGOS 102 E 106 DO ESTATUTO DO IDOSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1- O acervo probatório constante dos autos demonstra a autoria e materialidade delitivas, razão pela qual afigura-se correta a decisão condenatória. **2- Nos casos de violência doméstica a palavra da vítima merece especial relevância, em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados.** 3- **Uma vez demonstrado que o réu, ao induzir a vítima a outorgar-lhe procuração, não tinha a intenção de zelar pelos seus interesses, mas, sim, de aproveitar-se do patrimônio, impossível a absolvição das sanções do art. 106 do Estatuto do Idoso.** 4- **Impositiva a condenação pela prática do art. 102 da Lei 10.741/03, quando demonstrado que o acusado fazia uso dos proventos da vítima como se seus fossem, os utilizando de forma indevida e desviando-os de sua finalidade.** 5- À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso. (Apelação Criminal 558474-70000182-40.2018.8.17.0540, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022

## **Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06**

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A materialidade do crime resta comprovada pelo boletim de ocorrência e auto de exame traumatológico. A autoria, resta demonstrada nas declarações da vítima e no interrogatório do acusado. 2. Ademais, é sabido que os crimes ligados à violência doméstica e familiar contra a mulher, em regra, ocorrem dentro do lar e sem a presença de testemunhas, motivo pelo qual a palavra da vítima tem especial relevância. 3. Diante disso, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, devendo a sentença se manter incólume. 4. Negado provimento. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 563232-20000088-23.2018.8.17.0660, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.147 DO CP. **AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. A AUTORIA DO DELITO ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELOS COERENTES RELATOS TRAZIDOS AOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, CONFIRMADO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. TRATANDO-SE DE FATOS ATINENTES À LEI MARIA DA PENHA, A PALAVRA DA OFENDIDA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA E, SE COERENTE, BASTA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO.** DOSIMETRIA. REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CABIMENTO. PLEITO PARA CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.117 DA LEP. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 561887-90002194-62.2019.8.17.0420, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 11/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (ARTIGOS 12 DA LEI 10.826/2003 E ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41, COMBINADO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.340/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ARBITRAMENTO NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. **AFASTAMENTO DO ENUNCIADO DA**

**SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ENFRENTADA PELA SUPREMA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO. ATENUANTE QUE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 557072-90001198-89.2015.8.17.1330, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 11/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI 11.340/06. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE EXERCER O DIREITO DE DEFESA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA LÓGICO TEMPORAL. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REPRIMENDA FIXADA EM CONSONÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O fato delituoso ora apurado foi narrado com todas as suas peculiaridades e que foi devidamente especificada a participação do apelante, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 129, do CP, c/c art. 5º, inc. III e art. 7º, inc. I, da Lei 11.340/06. § 1º, do Código Penal - lesão corporal cometida em âmbito de violência doméstica. **Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a prolação da sentença condenatória, a alegação de inépcia da denúncia perde o sentido lógico, porquanto o pronunciamento judicial favorável à acusação demonstra a aptidão dos fatos narrados na exordial;**2. No mérito, destacou-se a comprovação da materialidade e autoria delitivas através do Boletim de Ocorrência de fl. 04, do laudo pericial de fl. 19, do depoimento prestado pela vítima e da confissão do acusado. **3. Destacou-se que a palavra da vítima, nos crimes sujeitos ao regramento da Lei Maria da Penha, constitui inegável e importante meio de prova, mormente porque, na maioria dos casos, os delitos dessa natureza ocorrem sem a presença de testemunhas, devendo-se conferir à palavra da vítima maior relevância.**4. Quanto à dosimetria da pena, foram refundamentadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, mantendo-se o quantitativo de pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Na segunda-fase, manteve-se a aplicação da atenuante da confissão, mantendo-se, também, o quantum de redução. Ao final, a reprimenda foi

mantida em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. 5. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 561557-60000381-71.2017.8.17.0710, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ART.163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CP E ART.24-A DA LEI 11.340/2006. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. **A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS ESTÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELOS COERENTES RELATOS DA VÍTIMA, CORROBORADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL, QUE CONFIRMA O CRIME DE DANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA. TRATANDO-SE DE FATOS ATINENTES À LEI MARIA DA PENHA, A PALAVRA DA OFENDIDA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA E, SE COERENTE, BASTA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. SEGUNDA FASE. DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART.61, II, 'F', DO CP. BIS IN IDEM. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 562393-60000766-68.2020.8.17.0110, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 11/04/2022)

## **Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME **1. No que toca à desclassificação, as provas são claras de que o recorrente mantinha as armas de fogo e munições em seu poder com vistas à comercialização, o que afasta qualquer possibilidade de desclassificação para o delito do art. 12 da Lei 10.826/03.**2. Diante da inexistência de elementos no caderno processual que ensejem a valoração negativa da circunstância judicial dos motivos do crime, a pena-base deve ser reduzida, bem como a pena de multa. Necessidade de adequação da pena fixada.3. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568142-30001264-38.2015.8.17.0920, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 14 E 16 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SÚMULA Nº 75 TJPE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Autoria e materialidade dos crimes restaram comprovadas, notadamente através do laudo de apreensão e apresentação e do laudo pericial de arma de fogo, além dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, estando em plena harmonia e coerência com a denúncia e com as demais informações carreadas nos autos. Inteligência da súmula 75 do TJPE. Tese de absolvição por ausência de provas rejeitada. Condenação mantida.**2. Recurso improvido. Decisão **Unânime.** (Apelação Criminal 559527-70000943-72.2013.8.17.0370, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 05/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME NICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. As circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) podem interferir no regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto pelo juiz sentenciante. Isto significa que, de acordo com o §2º e §3º do art. 33 do CP, não só o quantum da pena aplicada, mas também as peculiaridades do caso concreto devem ser levadas em conta para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena.**2. A detração penal deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais no momento oportuno, não cabendo a este Tribunal adentrar no mérito nesta fase do processo.3. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 558338-60005772-69.2019.8.17.0990, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME NA RESIDÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Consoante decidido no RE 603.616/RO, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.**2. Na hipótese, a ação policial foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, tendo o ingresso na residência sido precedido de situação de flagrância. A supracitada conjectura revela o ingresso dos policiais à residência do réu de maneira legítima, pois havia existência de denúncia prévia de posse irregular de arma de fogo no local. Portanto, não como se acolher a nulidade arguida, uma vez que a prova revela-se lícita.3. Quanto ao mérito do recurso, pedido de absolvição, observou-se que a materialidade e a autoria do crime se encontram

consubstanciadas no Inquérito Policial, no ADPD, no Boletim de ocorrência, Auto de Apresentação e Apreensão, laudo traumatológico, laudo pericial de estabilidade definitiva da arma, bem como nos depoimentos das testemunhas, gravados em mídias audiovisuais. **4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.** **5. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.** (Apelação Criminal 561655-70000439-42.2016.8.17.1120, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE PATENTEADAS - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DE EFICIÊNCIA - LESIVIDADE - CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito de posse de arma de fogo de uso restrito, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.** **2. A conduta prevista pelo art. 14 do Estatuto do Desarmamento cuida de tipo penal de perigo abstrato, bastando que o acusado mantenha sob sua posse de arma ilegalmente para que a conduta se subsuma os termos da norma penal incriminadora. É irrelevante o fato de a arma estar municada ou não no momento de sua apreensão, eis que o delito de porte de arma cuida de crime de mera conduta.** **3. Para fins de configuração do crime previsto no art.14 da Lei 10.826/03, é prescindível a realização de perícia acerca da potencialidade lesiva das munições apreendidas, uma vez que se trata de crime de mera conduta, de perigo abstrato, se aperfeiçoando com a simples posse ou guarda da munição, sem a devida autorização da autoridade administrativa competente.** **4. Recurso desprovido. Decisão Unânime.** (Apelação Criminal 568809-30000105-40.2019.8.17.1140, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE QUE NÃO SE SUSTENTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REU REINCIDENTE ESPECIFICO. PENA BASE BEM FIXADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. **1. O delito de posse ilegal de**

**munição se consuma independentemente da concretização de perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, justamente por ser presumido este, com a possibilidade de intimidação. Ademais, no caso concreto, há evidente ofensividade da conduta do recorrente, que no contexto do cumprimento de mandado de prisão, oriundo do Ceará, foi flagrado guardando munição de uso restrito, sendo ainda reincidente específico. Portanto, não há como se reconhecer a atipicidade da conduta em debate.** 2. A dosimetria foi corretamente calculada nos autos, aproximando-se a sanção do réu do mínimo legalmente previsto para o crime. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Apelação Criminal 567318-30001992-33.2011.8.17.1110, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

## Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE DEVER DE CUIDADO DEMONSTRADA. CONDUTA CULPOSA CONFIGURADA. APELO NÃO PROVIDO. I - **As provas colhidas nos autos são robustas em demonstrar que o apelado agiu sem o devido dever de cuidado objetivo, provocando culposamente a morte da vítima.** II - **O crime de homicídio culposo exige, para a sua configuração, a descrição de fato que revele a existência de negligência, imprudência ou imperícia. No caso, restou evidenciado através da prova emanada que o apelante praticou o delito descrito na denúncia, agindo com imprudência ante a inobservância dos cuidados objetivos necessários ao acionar a abertura das portas do ônibus em movimento, provocando a queda e morte da vítima.** III - Decisão unânime. Apelação não provida. (Apelação Criminal 564183-80060382-83.2015.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 05/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, §1º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA NO MÍNIMO LEGAL. ADEQUADA E PROPORCIONAL À CONDUTA PRATICADA. PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULOS. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Em se tratando de prescrição retroativa, o termo inicial é a data do recebimento da denúncia ou queixa. A data do fato não constitui parâmetro para o cálculo. Prescrição não verificada, pois o prazo decorrido entre o recebimento da Denúncia e a prolação da sentença é inferior a 8(oito) anos (art. 109, IV do CP). **2. Nexo causal configurado pela conduta imprudente do réu que optou por seguir a viagem mesmo tendo sido avisado de que a porta de desembarque de passageiros estava com defeito. Condenação mantida.**3. A suspensão da licença para dirigir veículos deve levar em consideração às circunstâncias do delito e guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade

**aplicada.**4. Provimento parcial do recurso para reduzir para 2 (dois) meses o prazo de suspensão do direito de dirigir veículos. 5. Decisão unânime. (Apelação Criminal 537500-20017558-51.2011.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 20/04/2022)

## Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO EM CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ECA). ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENORES POR ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE INCOMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS. ART. 156 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. CONCURSO DE PESSOAS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDOTA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 511 DO STJ. PENA REDUZIDA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS MANTIDOS. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A mera alegação de desconhecimento da idade do adolescente, desacompanhada de qualquer lastro probatório, é insuficiente para justificar o pleito absolutório, sob o fundamento da ocorrência de erro de tipo, conforme inteligência do art. 156, do Código de Processo Penal - "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício."** Ademais, o apelante afirmou que conhecia o adolescente desde pequeno e que moravam na mesma rua, o que afasta a alegação de desconhecimento da menoridade do agente, preente o vínculo de amizade entre os agentes. **2. O furto fora praticado de forma qualificada pelo concurso de pessoas, sendo circunstância que causa maior reprovabilidade à empreitada criminosa, ocorrendo um prejuízo de R\$ 300,00 (trezentos reais) à vítima, consoante seu depoimento em juízo, valor não caracterizador do princípio da insignificância. Precedentes.** **3.** Furto privilegiado reconhecido, ante o preenchimento dos requisitos legais. [...] **4.** [...] **5.** Apelo provido parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559784-20000838-22.2018.8.17.1340, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 05/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE. ERRO DE TIPO. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. CRIME FORMAL. **1. A alegação de desconhecimento da menoridade exige demonstração pela defesa da ocorrência de erro de tipo. 2. Súmula 75 do TJPE: É válido o depoimento de policial como meio de prova. 3. O crime tipificado no art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, é formal, bastando o**

**cometimento do delito em unidade de desígnios com indivíduo menor de idade.** (Apelação Criminal 558698-70000395-90.2020.8.17.1020, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 18/04/2022)

## Da Execução Penal - Lei 7.210/84

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA POR CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **NÃO COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA PENA. MEDIDAS QUE SE IMPÕEM. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravo de Execução Penal 516609-00004882-30.2018.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 01/04/2022)

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. **CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE PERTENCE A GRUPO DE RISCO PARA INFECÇÃO PELO VÍRUS COVID-19. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME FECHADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravo de Execução Penal 553671-60002908-84.2020.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 01/04/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CUMPRIMENTO DA PENA REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO. **1. A prisão domiciliar na Lei de Execução Penal só deve ser concedida, a princípio, aos condenados que cumprem pena em regime aberto. No entanto, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm decidindo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), que é possível a concessão da prisão domiciliar aos condenados que cumprem pena em regimes prisionais fechados e semiaberto, desde que sejam portadores de doença grave e a unidade prisional não tenha condições de oferecer tratamento adequado à doença. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que para a concessão da prisão domiciliar humanitária disposta no art. 117 da Lei nº. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da**

debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional. Além disso, é importante observar que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não implica automática concessão de liberdade, de prisão domiciliar ou de benefícios executórios, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso. Assim, passou-se a adotar o entendimento de que para o reconhecimento do direito a prisão domiciliar, é necessário que o requerente demonstre a presença dos seguintes requisitos cumulativos: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida (AgRg no HC 648.907/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021). 3. Não tendo o apenado comprovado a impossibilidade de receber tratamento de sua doença no estabelecimento prisional em que se encontrava, deve ser indeferido o pedido de prisão domiciliar.3. Recurso provido. (Agravado de Execução Penal 568484-60001170-27.2021.8.17.0000, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.1. A prisão domiciliar na Lei de Execução Penal só deve ser concedida, a princípio, aos condenados que cumprem pena em regime aberto. No entanto, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm decidindo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), que é possível a concessão da prisão domiciliar aos condenados que cumprem pena em regimes prisionais fechados e semiaberto, desde que sejam portadores de doença grave e a unidade prisional não tenha condições de oferecer tratamento adequado à doença. 2. A Recomendação nº. 62 do CNJ não impõe a soltura imediata a todos os presos que tenham contraído ou que se encontrem em risco de contrair a covid-19, mas a reavaliação das prisões e priorização daqueles custodiados enquadrados nos grupos de risco, sempre analisando cada caso individualmente, sendo fundamental

a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade e a garantia da saúde coletiva, evitando-se um cenário de contaminação em grande escala. Em razão disso, o STJ adotou o entendimento de é necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, incorrente na espécie (RHC n. 133.853/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).**3. Não havendo a comprovação cabal de que o condenado não está sendo suficientemente atendido e acompanhado por equipe médica, ou que as autoridades tenham descumprido os protocolos estabelecidos pela SERES/PE, em conjunto com a Secretaria de Saúde, deve ser reformada a decisão da magistrada de piso que concedeu a possibilidade de o recorrido cumprir a sua pena em regime domiciliar.****4. Recurso provido.** (Agravado de Execução Penal 568683-90000022-44.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CLASSIFICOU CONDUTA DO RECORRENTE COMO GRAVE. **PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVANTE QUE ESTAVA ACOMPANHADO DE ADVOGADO AD HOC. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO PARA MÉDIA OU LEVE. CONDUTA DO AGRAVANTE QUE SE AMOLDA AOS VÁRIOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE A CONSIDERA COMO FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravado de Execução Penal 553905-70002976-34.2020.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/04/2022, DJe 13/04/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **PRÁTICA DA FALTA GRAVE NO CURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO. SÚMULA 534 DO STJ. NOVA DATA-BASE PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravado de Execução Penal

558093-20000065-15.2021.8.17.0000, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 13/04/2022)

## Dos Embargos de Declaração

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU POR COMPLETO AS MATÉRIAS VENTILADAS PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. **1. Não é hipótese de embargos quando não estão presentes qualquer dos elementos do artigo 619 do CP. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão das teses que já foram debatidas em sede do julgamento do recurso de agravo de execução penal. 3. Embargos rejeitados.** (Embargos de Declaração Criminal 553839-80002951-21.2020.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/03/2022, DJe 01/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA. JÁ EFETUADA ANTERIORMENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. **1.** O pleito de expedição de carta de guia de recolhimento já foi deferido e cumprido, conforme se observa às fls. 273/281 dos presentes autos. **2. À luz da legislação processual penal (CPP, art. 619, caput), o cabimento dos embargos de declaração se restringe às hipóteses em que houver obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade, na sentença ou no acórdão, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, não servindo, portanto, para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, situação que resta evidenciada quando os embargos se limitam a rediscutir a matéria, como no presente caso. 3.** Embora o Embargante sustente que o acórdão é omissivo, a decisão embargada não padece do referido vício, pois nela foi analisada de forma suficiente a matéria posta à apreciação do órgão julgador. **4.** A pretensão do Embargante, na realidade, decorre de mero inconformismo com o resultado do julgamento da Apelação, razão pela qual pretende ver modificado o entendimento ali manifestado, sendo certo, contudo, que o recurso integrativo não é a via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou nítido e claro posicionamento. **5. Embargos rejeitados.** Decisão Unânime. (Embargos de Declaração Criminal 540204-00000435-22.2017.8.17.0230, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2022, DJe 01/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO CONFIRMADA NA 2ª INSTÂNCIA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS MEDIANTE A ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO SERIA OMISSO NO TOCANTE À DOSIMETRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO TERIA FUNDAMENTADO SUFICIENTEMENTE SOBRE OS DETALHAMENTOS DO CASO QUANTO AO CORRÉU ORA EMBARGANTE.1 - Ao contrário do que diz a Defesa, este Tribunal de Justiça analisou sim, com muita profundidade, os cálculos da sanção aplicável, em estrita obediência ao que dispõem os artigos 68 e 59 do Código Penal.2 - A pena-base do ora embargante foi estabelecida em 17 anos de reclusão porque o homicídio por ele cometido foi premeditado e realizado com bastante frieza, tendo a vítima sido alvejada com dezenas de disparos de armas de fogo realizados pelo indivíduo e alguns dos seus comparsas.3 - Na 2ª fase do cálculo, a pena intermediária foi para 19 anos de reclusão, tendo em vista a agravante da emboscada (art. 61, II, "c", do CP).4 - Ante a ausência de majorantes ou minorantes aplicáveis, a pena concretizou-se em 19 anos de reclusão - a serem cumpridos inicialmente no regime prisional fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.5 - E não precisou ser feita, no Juízo de conhecimento, a detração. Afinal de contas, o ora embargante respondeu ao processo em liberdade, sendo portanto impossível, diante da pena consolidada (superior a 8 anos) e à luz dos artigos 42 do CP e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fixação de um regime inicial prisional diverso.6 - À unanimidade, os Embargos Declaratórios foram rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 427409-50105000-84.2013.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/03/2022, DJe 07/04/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMAS, MUNIÇÕES E ARTEFATO EXPLOSIVO. RECPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES. JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.1. **O simples julgamento em descompasso com os interesses da parte não permite a oposição dos embargos. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende da existência dos vícios mencionados no artigo 619 do CPP. Precedentes STJ.**2. **Revelam-se improcedentes os embargos**

**declaratórios em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, por afronta ao art. 619 do CPP.3. Julgamento mantido. Embargos de Declaração Não Acolhidos. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 510666-10023887-06.2016.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/03/2022, DJe 11/04/2022)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACORDÃO LAVRADO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619, DO CPP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS PRESENTES EMBARGOS. RESOLUÇÃO N. 244, DO CNJ. INAPLICADA. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE ATO ESPECÍFICO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. **1. É preciso que ocorra contradição, ambiguidade ou omissão dentro do próprio teor da decisão para que se configure uma das hipóteses elencadas no art. 619, do Código de Processo Penal, sendo incabível, portanto, embargos de declaração que, na verdade, pretendem rediscutir matéria já apreciada no recurso de apelação.2. O acórdão atacado não padece de vício de omissão, tendo em vista que foi apreciada toda matéria abordada no recurso interposto pela defesa.3. O art. 1º, da Resolução n. 244 do CNJ, faculta aos Tribunais dos Estados que estabeleçam o período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro como recesso forense, contudo, depende da edição de ato específico por cada Tribunal estadual, o que não ocorreu neste Egrégio Tribunal.4. Segundo o art. 392, inciso I, do CPP, a nulidade da sentença condenatória por ausência de intimação pessoal do réu só deve ocorrer se o réu estiver preso. Nas demais situações, a intimação pode ser feita na pessoa do réu ou de defensor constituído.5. Embargos Rejeitados. Decisão Unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 549025-50000531-43.2020.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE. **Sem amparo nas hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, devem ser rejeitados os embargos de declaração, mormente quando o objetivo é a reapreciação de matéria já**

**enfrentada, de forma suficientemente fundamentada, no acórdão embargado.** (Embargos de Declaração Criminal 512699-80009441-57.2000.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 13/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE ÍNTEGRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. OFENSA AO ART. 212 DO CPP LEVANTADA APENAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS E SEM DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO QUE ENFRETOU O TEM E JUSTIFICOU O NÃO RECONHECIMENTO DA BENESSE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.- **Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.- Inexiste nulidade a ser reconhecida, pois a alegada ofensa ao art. 212 do CPP apenas foi suscitada em sede de aclaratórios, nada sendo arguido nas alegações finais (fls. 232/239), sentença (fls. 253 e ss) e na sustentação oral de fl. 514. Ademais, a simples alegação de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo trazido à defesa não conduz ao seu reconhecimento.** Preliminar rejeitada.- Quanto ao argumento de omissão em relação ao pleito de reconhecimento à causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifica-se, às fls. 497/498 do voto condutor do acórdão, que o tema foi devidamente enfrentado, quando se destacou a inviabilidade de aplicação do benefício legal, pois evidenciada a dedicação às atividades ilícitas.- **Com essas considerações, percebe-se que não há necessidade e tampouco fundamento para a reapreciação da matéria mencionada nas razões dos embargos declaratórios, porquanto o acórdão esgotou a análise de todas as questões devolvidas a esta instância. Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar a omissão.- Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 520537-80003351-

48.2015.8.17.0990, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 18/04/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU OS TEMAS DE FORMA COESA E DIRETA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. - **Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.- Na espécie, o que se observa, na verdade, é que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, deseja uma reanálise dos fundamentos do acórdão embargado, que enfrentou todas as teses deduzidas nas razões recursais. - Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. - Cumpre salientar que, mesmo para prequestionamento, com fim de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade foi constatada na decisão embargada. - Embargos declaratórios rejeitados.** (Embargos de Declaração Criminal 538050-10000079-69.2014.8.17.0250, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2022, DJe 20/04/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO QUE PRETENDE FORÇAR O CONHECIMENTO DE RAZÕES APRESENTADAS EM COMPLEMENTO À APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.1. **A mera alegação de omissão/contradição é suficiente para o conhecimento dos Embargos de Declaração, sendo a análise da efetiva ocorrência do suposto defeito matéria de mérito.**2. **O embargante pretende, a toda evidência, forçar que esta Turma Julgadora conheça das razões complementares após a apresentação das razões recursais, com o nítido caráter protelatório e em desrespeito ao sistema das preclusões processuais, estabilização da**

demanda e boa-fé processual.<sup>3</sup> Tal procedimento subverte por inteiro o sistema processual, que possui uma concatenação de atos e prazos que devem ser respeitados, por encerrar normas cogentes, de ordem pública que não estão sujeitas a vontade das partes, bem como diante do fenômeno da denominada preclusão consumativa.<sup>4</sup> O único fundamento do recurso integrativo que corresponde ao alegado vício exposto nas razões de apelação, foi o da ausência de provas produzidas em juízo aptas para ensejar a condenação do embargante, o qual também deve ser rejeitado porque se trata de matéria devidamente apreciada na apelação. <sup>5</sup> É que quando do julgamento da apelação esta Corte enfrentou a questão posta, e expôs detalhadamente as provas contidas nos autos que demonstravam a autoria delitiva do embargante. <sup>6</sup> Mero inconformismo.<sup>7</sup> Embargos declaratórios rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 470243-40003178-74.2013.8.17.0220, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 31/03/2022, DJe 20/04/2022)

## Da Revisão Criminal

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. FATO NOVO. PRELIMINAR MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE (PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS FATOS NOVOS). REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Não cabe Revisão Criminal - sem trazer novas provas aptas a desconstituir a decisão tomada à unanimidade por esta Corte de Justiça -, para reapreciar matéria já discutida em sede de recurso de apelação, sob pena de transformar a ação constitutiva em "segundo apelo" ou "terceira instância". 2. A revisão criminal com espeque no inciso III do art. 621 do CPP exige prova nova pré-constituída. No caso em apreço, o Requerente não se desincumbiu do seu ônus probatório, carecendo, portanto, a ação revisional de pressuposto de admissibilidade. 3. Revisional não conhecida. Unânime. (Revisão Criminal 476313-50002329-44.2017.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, Seção Criminal, julgado em 07/03/2022, DJe 11/04/2022)**